

FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS

ARISTIDES DE ABREU LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO E
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE**

Belo Horizonte

2024

ARISTIDES DE ABREU LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO E
REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade
Minas Gerais, como requisito para obtenção de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Cardoso

Belo Horizonte

2024

ARISTIDES DE ABREU LIMA

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito para obtenção de Bacharel em Direito.

Orientadora: Jaqueline Cardoso

BANCA EXAMINADORA

Profa. Jaqueline Cardoso
Orientadora (Famig)

Prof. Ms.

(_____)
Membro (_____)

Prof. Dr.

(_____)
Membro (_____)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2024

RESUMO

No presente trabalho, aborda-se um tema bastante sensível, que versa sobre o Trabalho do Preso e a Importância da Reintegração e Ressocialização do apenado na sociedade e a volta ao convívio no seio familiar, que merece por parte do Estado nas diferentes instâncias de poder, nas expressões governamentais, do Executivo, Legislativo e Judiciário, somando-se ainda, as instituições de classe, e do coletivo da sociedade. Principalmente na desconstrução da visão empírica distorcida da realidade fática, quando boa da sociedade, enxerga além da sanção penal do egresso, e com o olhar de desconfiança, cria uma nova punição, que é estigmatizar a pessoa egressa do sistema prisional, condicionando-o como criminoso ad eternum, em claro desconhecimento dos regramentos e dos princípios das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana e das normas originárias e especiais vigentes, que normatizam o arcabouço penal vigente. Nesse sentido, para trazer à lume algumas questões atinentes à condição do apenado, usa-se como método, a pesquisa em livros, revistas, artigos e outros necessários a elucidação do tema proposto, assim, faz-se uma breve digressão na linha do tempo, para contextualizar a evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais e as gerações, identificando e situando o conceito de trabalho, inserto, à priori, como garantia social. A pesquisa busca elementos no significativo marco histórico que foi a Revolução Industrial na Inglaterra, e destacar como se passava a condição de trabalho, sua importância e desdobramentos que deram início ao modelo liberal de mercado. Insta destacar algumas considerações filosóficas e sociais, alinhadas a abordagem das teorias do Contrato Social, bem como a importância do Utilitarismo e do Liberalismo e sob qual prisma o trabalho foi considerado (ou menosprezado), dado a sua importância na construção de riquezas. "Agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar", essa é a principal máxima utilitarista. Tal doutrina fundamenta-se no princípio de utilidade, que determina que a ética deve basear-se sempre em contextos práticos, pois o agente moral deve analisar a situação antes de agir, e sua ação deve ter por finalidade proporcionar a maior quantidade de prazer (bem-estar) ao maior número de pessoas possível para que seja moralmente correta. Compreender os fenômenos sociais em sua complexidade, sua interrelação com o mundo jurídico e a significação do direito na vida da sociedade é tarefa longa e complexa. Sem sombras de dúvidas, a crise do paradigma da modernidade e fortalecimento da ciência pós-moderna acaba refletindo diretamente na concepção da categoria trabalho. Nesse escopo, delineando a estrutura do presente estudo, a natureza jurídica do trabalho, centra-se no

trabalho do apenado em conformidade aos termos previstos nos instrumentos normativos que regulam e disciplinam os direitos e deveres dos pacientes internos em nosocômios prisionais, nesse sentido, o legislador criou dispositivos que abreviassem a internação e possibilitando a liberdade com um mínimo de dignidade. Importante, frisar que no presente trabalho aborda-se sob a perspectiva constitucional dos direitos e garantias individuais e coletivos, ínsito no trabalho do apenado, bem como os interesses liberais da economia, haja vista, que o instituto normativo criado pelo legislador, que aborda a limitação dos direitos sociais do preso, amplia de forma bastante importante ao nosso sentir, certa dose de parcialidade / favorecimento institucional, em observância dos benefícios proporcionados daqueles que utilizam a força de trabalho do paciente.

Palavras-chave: direitos e garantias fundamentais; revolução industrial inglesa; trabalho na era moderna e pós-modernismo; trabalho do preso.

ABSTRACT

This paper addresses a very sensitive issue, which deals with the Work of Prisoners and the Importance of the Reintegration and Resocialization of inmates into society and their return to family life, which is deserved by the State in the different instances of power, in the governmental expressions of the Executive, Legislative and Judiciary, in addition to the class institutions, and the collective. Mainly in the deconstruction of the distorted empirical vision of the factual reality, when good society sees beyond the penal sanction of the ex-prisoner, and with a look of distrust, creates a new punishment, which is to stigmatize the person ex-prisoner, conditioning him as a criminal ad eternum, in clear ignorance of the rules and principles of the guarantees and fundamental rights of the human person and of the original and special norms in force, which regulate the current penal framework. In this sense, in order to shed light on some issues related to the condition of the inmate, a brief digression is made in the timeline, to contextualize the evolution of Fundamental Rights and Guarantees and generations, identifying and situating the concept of work, inserted, a priori, as a social guarantee. The research seeks elements in the significant historical landmark that was the Industrial Revolution in England, and to highlight how the working condition was passed, its importance and developments that gave rise to the liberal market model. It is important to highlight some philosophical and social considerations, aligned with the approach of the theories of the Social Contract, as well as the importance of Utilitarianism and Liberalism and from which perspective work was considered (or underestimated), given its importance in the construction of wealth. "Always act in a way that produces the greatest amount of well-being", this is the main utilitarian maxim. This doctrine is based on the principle of utility, which determines that ethics must always be based on practical contexts, since the moral agent must analyze the situation before acting, and his action must have the purpose of providing the greatest amount of pleasure (well-being) to the greatest number of people possible in order to be morally correct. Understanding social phenomena in their complexity, their interrelation with the legal world and the significance of law in the life of society is a long and complex task. Without a shadow of a doubt, the crisis of the paradigm of modernity and the strengthening of postmodern science ends up directly reflecting on the conception of the category of work. In this scope, outlining the structure of this study, the legal nature of work focuses on the work of the inmate in accordance with the terms provided for in the normative instruments that regulate and discipline the rights and duties of patients admitted to prison hospitals. In this sense, the legislator created devices that shortened the internment and

enabled freedom with a minimum of dignity. It is important to emphasize that this work addresses from the constitutional perspective the individual and collective rights and guarantees inherent in the work of the inmate, as well as the liberal interests of the economy, given that the normative institute created by the legislator, which addresses the limitation of the social rights of the prisoner, greatly increases, in our opinion, a certain degree of partiality/institutional favoritism, in observance of the benefits provided to those who use the patient's labor force.

Keywords: fundamental rights and guarantees; enlightenment; English industrial Revolution; labor in the modern era and post-modernism; prisoner labor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	UMA BREVE ABORDAGEM AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
2.1	As gerações dos Direitos Fundamentais – Breve histórico	8
2.1.1	<i>Direito de Primeira Geração</i>	9
2.1.2	<i>Direito De Segunda Geração</i>	10
2.1.3	<i>Direitos de Terceira Geração</i>	11
2.1.4	<i>Direitos de Quarta Geração</i>	13
3	O TRABALHO COMO GARANTIA E DIREITO INDIVIDUAL	16
3.1	Análise histórica do trabalho	18
3.2	A Revolução Industrial: reflexos no mundo do trabalho e mudanças na atividade laboral	19
3.3	Modernismo	21
4	A PRINCIPAL CARACTERÍSTICA DO MUNDO DO TRABALHO NA ERA PÓS-MODERNA	24
5	A TEORIA CONTRATUALISTA HOBESIANA E O PARADOXO COM A REFORMA TRABALHISTA	27
5.1	A valorização do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista	27
5.2	Trabalho na era contemporânea	32
5.1.1	<i>Conceito e natureza jurídica do trabalho</i>	34
6	TRABALHO ESCRAVO	36
6.1	Trabalho como direito individual	36
6.2	Trabalho capitalista	37
6.2.1	<i>Trabalho socialista</i>	38
6.2.2	<i>Da precarização do trabalho e do salário</i>	38
7	O TRABALHO DO PRESO	42
8	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, aborda-se um tema bastante sensível, que versa sobre o Trabalho do Preso e a Importância da Reintegração e Ressocialização do apenado na sociedade, e a sua volta ao convívio no seio familiar, que merece por parte do Estado nas diferentes instâncias de poder, nas expressões governamentais, do Executivo, Legislativo e Judiciário, somando-se ainda, as instituições de classe, e do coletivo social.

Principalmente, na desconstrução da visão empírica distorcida da realidade fática, quando parte considerável da sociedade, enxerga além da sanção penal do egresso com olhar de desconfiança, cria uma nova punição, que é estigmatizar a pessoa egressa do sistema prisional, condicionando-o como criminoso ad eternum, em claro desconhecimento dos regramentos e dos princípios das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana e das normas originárias e especiais, que normatizam o arcabouço penal vigente.

Nesse sentido, para trazer à lume algumas questões atinentes à condição do apenado, faz-se uma breve digressão na linha do tempo, para contextualizar a evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais e as gerações, identificando e situando o Trabalho, inserto, à priori como garantia social.

A pesquisa busca elementos no significativo marco histórico que foi a Revolução Industrial na Inglaterra, e destacar como se passava a condição de trabalho, sua importância e desdobramentos que deram início ao modelo liberal de mercado

Insta destacar algumas considerações filosóficas e sociais, alinhadas a abordagem das teorias do Contrato Social, bem como a importância do Utilitarismo e do Liberalismo e sob qual prisma o trabalho foi considerado (ou menosprezado), dado a sua importância na construção de riquezas.

"Agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar", essa é a principal máxima utilitarista. Tal doutrina funda-se no princípio da utilidade, que determina que a ética deve basear-se sempre em contextos práticos, pois o agente moral deve analisar a situação antes de agir, e sua ação deve ter por finalidade, proporcionar a maior quantidade de prazer (bem-estar) ao maior número de pessoas possível, para que seja moralmente correta, não importando se boa parte da sociedade pode ser prejudicada.

Compreender os fenômenos sociais em sua complexidade, sua interrelação com o mundo jurídico e a significação do direito na vida da sociedade é tarefa longa e complexa. Sem sombras de dúvidas, a crise do paradigma da modernidade e fortalecimento da ciência pós-moderna acaba refletindo diretamente na concepção da categoria trabalho.

Nesse escopo, delineando a estrutura do presente estudo, a natureza jurídica e conceito do trabalho, centra-se no labor do apenado em conformidade aos termos previstos nos instrumentos normativos, que regulam e disciplinam os direitos e deveres dos pacientes internos em nosocômios prisionais, nesse sentido, o legislador criou dispositivos, no caso a LEP (Lei de Execuções Penais), que abreviam a internação e possibilita a liberdade, com um mínimo de dignidade.

Importante frisar, que no presente trabalho aborda-se sob a perspectiva constitucional dos direitos e garantias individuais e coletivos, ínsito no trabalho do apenado, bem como os interesses liberais da economia, haja vista, que o instituto normativo criado pelo legislador, que amplia de forma bastante importante, certa dose de parcialidade/favorecimento, institucional em observância dos benefícios proporcionados daqueles que utilizam a força de trabalho do paciente.

2 UMA BREVE ABORDAGEM AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O trabalho é reconhecido como direito fundamental e social do indivíduo, cujo objetivo é proteger e avançar no exercício das necessidades humanas básicas e assegurar condições materiais para uma vida digna. Nesse sentido, importante fazer uma breve abordagem dos direitos fundamentais e suas gerações.

A teoria das gerações dos direitos fundamentais surgiu no final do século XX, no entanto, ganhou expressão, mais precisamente com Karel Vasak, jurista francês, que apresentou sua tese em Estrasburgo, França, em conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1979. (Trindade, 1993, p. 223)¹

Segundo essa proposição, a partir dos princípios inspirados nas ideais da Declaração de Direitos Humanos da Virgínia em 1776, e da revolução Francesa de 1789, que preconizavam Liberdade, Igualdade e Fraternidade, os direitos passaram a ser divididos em gerações. O termo adotado teria como pretensão situar a evolução dos Direitos Fundamentais numa perspectiva cronológica e histórica de espaço e tempo, sem, no entanto, adstringi-lo à perspectivas de inserção de novos direitos.

2.1 As gerações dos Direitos Fundamentais – Breve histórico

Os Direitos Fundamentais tiveram na sua construção grande influência do iluminismo, visto que, a insatisfação popular com o sistema de governo, naquele dado momento, influenciou mudanças substanciais no contexto político filosófico e social, de onde surgiu a expressão liberdade, igualdade, fraternidade. A construção dessas expressões foi o baluarte fundamental, que passou a traduzir e orientar a universalidade material e concreta, nesse contexto, os direitos de primeira geração - os direitos de liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo, além de serem direitos oponíveis, direitos de resistência do indivíduo perante o Estado.

¹ Conferência em Estrasburgo na França. Karel Vasak. Apud A.A. Cançado Trindade, Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, p. 223,

2.1.1 Direito de Primeira Geração

Os direitos de primeira geração mencionados por diversos autores, Celso de Melo, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, Valério de Oliveira Mazzuoli, entre tantos outros, utilizaram como referência as revoluções francesa e americana, mais especificamente, nos vocábulos: Liberté, Igualité, Fraternité (Liberdade, Igualdade, Fraternidade), como substanciais influências na construção dos direitos e garantias fundamentais.

Foram esses acontecimentos históricos os subsídios de consistência inata, que correspondem aos primeiros direitos a serem positivados, nesse sentido, portanto, são considerados direito de primeira geração, aqueles que se referem às Liberdades Negativas Clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos, surgindo por parte do ente estatal, uma abstenção, representando uma delimitação ao poder de intervenção do Estado, possuindo este uma atuação de caráter negativo. (Bonavides, 2019, p. 57).

Destarte, não sendo ao Estado, facultado, em observação à Carta Magna, o direito de intervir no direito à propriedade, conforme insculpido no art. 5º, caput e inc., XXII, CF/88 - como marco inicial, portanto, outros direitos foram incluídos, lembrando, sempre que a relação é exemplificativa e não exaustiva: Direito a liberdade física, de consciência, à vida, à liberdade de expressão, e, nessa compreensão, são consagrados como direitos imprescindíveis e inalienáveis a todos os homens, pois, assumem uma pretensão universalista.

Para o professor Paulo Bonavides (2000), os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Os direitos da primeira geração já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo constituição digna desse nome que não o reconheça em toda a extensão. A história comprovadamente, tem ajudado mais a enriquecê-lo do que empobrecê-lo:

Nesse sentido, os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, colocando-os oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado

Resumindo, os direitos de primeira geração são universais: são válidos para todas as pessoas, independentemente de credo, gênero ou etnia. Trata-se, por exemplo, do direito à vida, à liberdade, à participação política e direito à liberdade de expressão.

2.1.2 Direito De Segunda Geração

São os direitos políticos, conquistados no decorrer do século XIX e início do século XX. Configuram desdobramentos naturais da primeira geração dos direitos. São tidos como direitos positivos, já que aqui a liberdade aparece sob forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, isto é, na formação da vontade política, do poder político programático de interesse social coletivo.

Configuram-se como aqueles que asseguram o princípio da igualdade material entre o ser humano. Neste contexto, ocorre a criação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.

Para o direito de segunda geração, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas, tratando-se, portanto, de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social.

São direitos que impõem diretrizes programáticas, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Que englobam ainda: Direito ao sufrágio universal, Direito a constituir partido político, Direito ao Plebiscito e ao Referendo e à Iniciativa Popular legislativa (Mazzuoli, 2019, p. 57).

Tratam os direitos de segunda geração de direitos sociais, econômicos e culturais, garantidos aos grupos menos favorecidos. Impõem ao Estado a obrigação de fazer, de prestar serviço de atendimento à saúde, a educação e à segurança pública, bem como, possibilitar a moradia e prover alimentação às pessoas carentes de recursos mediante trabalho de assistência social (EC 06/10).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 2010).

Esses direitos, visam a promoção da igualdade material, mediante a redução das desigualdades sociais, no pressuposto, de que não adianta possuir liberdade sem condições mínimas de educação e saúde para exercê-la. A igualdade desejada começa a ser alcançada na revolução industrial, quando grupos de trabalhadores passam a lutar pela categoria.

Os Direitos de Segunda Geração, dizem respeito aos valores sobre a igualdade expressa nos direitos sociais, econômicos e culturais.

Com o surgimento, ainda embrionário, desses direitos, após a Primeira Guerra Mundial (1914 - 1919), os direitos de segunda geração são idealizados pela necessidade do Estado em garantir os direitos de oportunidades iguais para todos os cidadãos por meio de políticas públicas como o acesso básico à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer.

Relacionada ao conceito de igualdade e as garantias citadas acima, é importante ressaltar, que a maior preocupação desse tema está atrelada ao poder do povo de exigir do Estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais — valores imprescindíveis para se ter uma vida digna e plena em sociedade.

2.1.3 Direitos de Terceira Geração

Direitos de Terceira Geração (Econômicos e Sociais) - surgidos no início do século XX, por influência da Revolução Russa de 1917, da carta mexicana de 1917 e da constituição alemã (de Weimar) de 1919, são denominados direitos de crédito, por tornarem os Estados devedores de suas populações, notadamente, dos indivíduos trabalhadores e marginalizados no tocante à obrigação de realizar ações concretas para garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social.

Os direitos de terceira geração são denominados também de direitos difusos e coletivos, visto que são direitos transindividuais, isto é, direitos que são de várias pessoas, mas não pertence a ninguém isoladamente. Isso quer dizer, transcendem o indivíduo isoladamente considerado. São também conhecidos como direitos metaindividuais, porquanto, estão além do indivíduo considerado.

Neste sentido, também, são considerados direitos positivos, por exigirem prestações positivas do Estado, em franca preocupação com a revitalização do Princípio da Igualdade.

Na Europa a consciência de que os direitos humanos após a grande guerra. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana de 1917, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria (Bonavides apud Robl Filho, 2004).

É fato que os princípios da liberdade e da igualdade desempenharam papel político importante na evolução da sociedade, ficando o princípio da fraternidade, relegado à esfera privada, em particular, à esfera religiosa.

Esvaziou-se o seu significado civil e político, adquirindo esse conceito uma conotação meramente emotiva e sentimental, um ideal que não se materializa como a liberdade e a igualdade. Recuperar o valor jurídico-político da fraternidade requer, exatamente, superar a confusão existente entre o seu conceito e o de solidariedade.

A maioria desses direitos de terceira dimensão ou geração tem ligação com o princípio da solidariedade. Além de possuírem uma implicação universal exigindo o esforço mundial para sua efetivação. Nesse norte, São exemplos: o direito à paz e à autodeterminação dos povos; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o direito ao progresso sustentado; o direito à preservação do patrimônio comum da humanidade; o direito à comunicação, entre outros.

A defesa dos direitos na terceira geração não é mais responsabilidade unicamente do Estado, mas uma tutela compartilhada com representantes da sociedade civil, como também das organizações não governamentais ou nas ações populares.

Importante pontuar que os Direitos Fundamentais de terceira geração, seguindo divisão proposta por José Afonso da Silva (1996) São correlacionados ao homem trabalhador e ao homem consumidor.

Sobre os dispositivos constitucionais que consagram o direito ao trabalho, José Afonso da Silva, afirma que: “Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social, como condição de efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana”, aquele se insere o direito individual de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o direito de acesso a uma profissão, à livre escolha do trabalho e o direito à orientação e formação de emprego, todos eles visando à melhora das condições sociais dos trabalhadores (Silva, 2009, p. 290).

Ante o exposto, constatamos que o movimento evolutivo histórico das garantias e direitos fundamentais inseridas nas gerações, ganhou voz e corpo no momento em que os trabalhadores indignados com as precárias condições de trabalho, em que, por força das dificuldades prementes, se submetiam a trabalhar durante o dia e à noite, em fatigantes jornadas de trabalho.

Situação essa que fazia com que os acidentes com causa morte e sequela permanente, fossem uma constante, tudo para atender a demanda da produção.

Mesmo assim, diante desse regime de semiescravidão, toda a família era obrigada a trabalhar, tendo em vista os baixíssimos salários, que os obrigavam, por questão de sobrevivência, a se submeterem a esse regime escorchante de modelo de produção durante a revolução industrial inglesa.

Inconformados, os trabalhadores se organizaram em grupos e associações para lutar contra esse modelo de trabalho. Alguns grupos mais revoltados invadiam as indústrias e fábricas e destruíam os equipamentos, para forçar uma negociação no sentido de alterar aquele estado de subjugação e exploração numa relação abusiva de trabalho.

Nessa luta, que perdurou até a virada do século algumas mudanças foram propostas, e efetivadas. As crianças com menos de 14 (catorze anos), foram proibidas de trabalhar, estipularam o máximo de 10h (dez horas), como jornada de trabalho, sendo estas as primeiras mudanças na relação laborativa, quando nesse momento as mudanças e modernização das indústrias já estavam ocorrendo e exigindo mais tecnicismo nas fábricas.

O moderno modelo de implantação de linha de produção, que exigia mais tecnicismo, ao mesmo tempo que aumentava a produção, causava desemprego e fome, uma contradição de difícil solução naquele dado momento.

E, diante de interesses diversos, de um lado os industriais e mercantilistas ávidos pelo lucro e nem um pouco preocupados com a dignidade humana, e de outro, os trabalhadores lutando e defendendo uma forma de trabalho justa, digna e defendendo a criação de leis que normatizassem as relações de trabalho.

Então foi nesse contexto, que começou a sedimentar a ideia do liberalismo econômico de estado mínimo, proposta à princípio no livro a Riqueza das Nações de Adam Smith, revelando a teoria da “mão invisível” como reguladora do mercado, muito embora, Smith nela disserte, que a força do trabalho é formadora da riqueza da nação, o trabalhador ainda continuava a ser explorado.

2.1.4 Direitos de Quarta Geração

Hodiernamente, com o surgimento da globalização trouxe como consequência a quarta geração ou dimensão dos direitos fundamentais, essa quarta geração traz como principais objetos os direitos, à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, religioso, de gênero, de expressão, e, nesse sentido, repelindo toda e qualquer forma de discriminação.

Também são do fim do séc. XX e início do séc. XXI, trata-se de direitos que envolvem globalização política frente a uma globalização (excludente) econômica – luta global contra a pobreza e a exclusão. Temos na visão de alguns doutrinadores, direitos como por exemplo: à democracia e ao pluralismo. Acrescentamos que não apenas são agregados novos direitos como indicam as teorias sobretudo da dimensão, mas os mesmos (direitos) são relidos à luz de paradigmas (gramáticas de práticas sociais) jurídicos (visões exemplares de uma comunidade jurídica). Portanto, só para se ter um exemplo no séc. XX, não só surgem efetivamente os

direitos sociais, mas também são relidos (reinterpretados) os direitos individuais (Fernandes, 2019, p. 23).

Compreendem os direitos do homem no âmbito internacional, até porque constituem-se na condição de possibilidade do surgimento das Declarações, Pactos e Cartas Internacionais. Tem como exemplo: Direito ao desenvolvimento, Direito ao meio ambiente sadio, Direito à paz, Direito à descolonização, e apresenta como principal qualidade a solidariedade.

Robert Alexy (trad. Virgílio Afonso da Silva), Paulo Bonavides, Miguel Reale, J.J. Gomes Canotilho e outros, lecionam que são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, pois deles dependem a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Conforme Alexandre de Moraes (2004), modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, e destaca a classificação de Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Mello apud Moraes, 2004, p.58).

Neste ponto, insta salientar que, para Alexandre de Moraes, o conceito de direitos fundamentais e suas gerações não se encerram em números clausos, haja vista, que vários outros doutrinadores se estendem à quarta, quinta e até mais gerações de direitos fundamentais, podendo, inclusive, que outros direitos sejam incorporados na geração a qual sejam delimitados.

À título exemplificativo, pode-se citar Norberto Bobbio, que defendeu a inclusão no direito de quarta geração, apesar de vozes dissonantes, não haver consenso, trata-se dos direitos relacionados a engenharia genética. E com a mudança da sociedade se tornando cada vez mais virtual traz o que muitos entendem de quinta geração ou dimensão onde os direitos

da biotecnologia e também advindos das tecnologias de informações e da paz como defende Paulo Bonavides (2014, p 570-572).

Portanto, ante o exposto, percebe-se uma evolução da proteção aos direitos e garantias fundamentais como o direito a preservação da imagem e integridade.

O direito de imagem é protegido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação. O Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade. Segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, que diz: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 2010).

E, ainda temos disposição legal art. 5ª, inciso, V da Constituição / 88, que informa: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1967).

3 O TRABALHO COMO GARANTIA E DIREITO INDIVIDUAL

Os direitos e garantias consagrados no artigo 7º da Constituição Federal são provenientes de conquistas ao longo da história da humanidade, relacionados com a defesa dos indivíduos face ao Poder Constituído. Classificados cientificamente como direitos de 2ª geração e considerados herança socialista, são os direitos sociais econômicos e culturais, diretamente ligados ao direito a igualdade e considerados direitos humanos fundamentais.

[...]os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista. Alexandre de Moraes acrescenta que a definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas: a subordinação à regra da autoaplicabilidade prevista no § 1º, do art. 5º e a suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e consequentemente inviabilizar seu exercício.

O direito ao trabalho, isto é, de ter um trabalho ou de trabalhar, é o meio mais expressivo de se obter uma existência digna, e está previsto na CF/88 como um direito social, e não mais como uma obrigação social, tal como previa a Constituição de 1946.

Constitui um dos fundamentos do Estado democrático de Direito os valores sociais do trabalho (CF, artigo 1º, inciso IV), ademais, o artigo 170 da CF funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tudo a assegurar uma existência digna a todos, em atenção à justiça social.

Importante registrar os estudos dos textos da carta de outros Estados, que foram importantes fontes na elaboração pelos constituintes de 1988, da Carta Magna do Brasil, nos estudos do mestre, Canotilho, em sua obra Direito constitucional e Teoria da Constituição.

A carta política mexicana de 1917 foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos possuíam uma dimensão social só veio a se firmar depois da primeira grande guerra. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria (Canotilho, 2003).

Nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela, obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada

O rol de direitos e garantias individuais elencado no artigo 7º da Constituição é um conjunto mínimo de condições do contrato de trabalho ligadas direta e indiretamente a sua execução. O professor Irapuã Beltrão faz uma interessante divisão:

Direito ao trabalho e garantia do emprego: implícito nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da CRFB, e como direito individual, no art. 5º, XIII; garantia do emprego prevista no art. 7º, I CRFB, dependente de lei complementar (aplicável o art. 10, I, do ADCT, até que viesse a ser promulgada a lei complementar). Aplicando-se o dispositivo transitório, temos uma espécie de estabilidade provisória para gestantes, e aos eleitos para cargos de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA) (ADCT, art. 10, inciso II); Regra similar existe para os trabalhadores eleitos para cargos de direção ou representação sindical (art. 8º, VIII CRFB). Ainda como garantia do trabalhador encontra-se no art. 7º, III, o FGTS. E o seguro desemprego (art. 7º, II), que será financiado de acordo com o art. 239 CRFB; Direitos relativos aos salários: o salário mínimo apresentando-se com dimensão familiar (IV e VII), piso salarial (V), décimo terceiro (VIII), adicional do trabalho noturno (IX), salário-família para trabalhador de baixa renda (XII), assistência escolar gratuita até seis anos de idade em creches e pré-escolas (XXV e art. 212, § 5º), adicional de hora extra (XVI); Ainda, quanto à proteção do salário determina o art. 7º: a irredutibilidade (relativa) do salário (VI) e a caracterização de crime de apropriação indébita pelo empregador em caso de retenção dolosa (X), além da isonomia salarial (isonomia material) (XXX a XXXIV). Direitos relativos ao repouso e à inatividade do trabalhador: assegura aos trabalhadores o repouso semanal remunerado (XV), o gozo de férias anuais, com remuneração prévia ao seu início com o intuito de garantir o seu descanso efetivo (XVII), licença à gestante, dando-lhe uma certa estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (XVIII e ADCT, art. 10, II, b), licença-paternidade (XIX e ADCT, art. 10, § 1º) que deverá ser concedida a partir do dia do parto, e a inatividade remunerada, ou seja, o direito a aposentadoria (XXIV e art. 202, todos da CRFB). Diminuição de riscos próprios do trabalho tais como a (XXII), o seguro e indenização em razão de acidentes de trabalho (XXVIII), além do adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas (XXIII). Beltrão....

O próprio caput do referido artigo, já autoriza o estabelecimento de outros direitos por meio da expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”., além de reconhecer poder legiferante a qualquer tipo de instrumento legal, desde que proporcione melhores condições sociais, estabelecendo uma peculiaridade do Direito do Trabalho quanto à hierarquia das normas, trata-se de um instrumento de resolução de conflito aparente de normas.

Importante verificar que as disposições do artigo 7º da Constituição Federal são consideradas conteúdo mínimo numa relação empregatícia, mas que, no entanto, não são absolutas. Os incisos VI, XIII, XIV e XXIX já demonstram a possibilidade de mitigação.

Entretanto, é necessário produzir profundo questionamento quanto ao deferimento de acordos em sede judicial que mitigam incisivos sem tal previsão e que estimulam de certa forma a resolução de conflitos face a maus empregadores por via judiciária.

3.1 Análise histórica do trabalho

Na Antiguidade Clássica, tanto na Grécia em seu apogeu, por volta do século V A.C., quanto na Roma Imperial, o trabalho obedeceu a duas vertentes básicas: as elites dominantes ocupavam-se exclusivamente do trabalho intelectual, artístico, especulativo ou político. De outro lado, as funções consideradas subalternas por sua natureza rústica e penosa ("trabalho braçal"), eram desempenhadas pela mão de obra escrava, obtida nas guerras de conquista. Os vencidos eram transformados em escravos. (Guimarães, 1995).

A Mitologia Grega, rica em exemplos relativos às atividades dos deuses e dos mortais, fala das proezas gigantescas dos Cíclopes e Titãs e dos famosos Doze Trabalhos de Hércules. Ao lado dessas façanhas gloriosas, praticadas por deuses, semi-deuses e heróis (que ainda hoje são denominadas "tarefas ciclópicas, titânicas, hércoleas"), as lendas gregas relatam tarefas comuns e rotineiras. Na verdade, os deuses mitológicos participavam das qualidades e defeitos dos mortais e com estes mantinham um intercâmbio intenso e sem constrangimentos (Guimarães, 1995).

Realmente não foram raros os casos em que o trabalho foi imposto pelos deuses como castigo aos erros e transgressões de seres humanos. Os mais conhecidos referem-se a Sísifo e às Danaides. (Bulfinch, 2000).

Sísifo foi condenado a empurrar uma grande pedra até o cume de um monte. A pedra rolava de novo até a base da elevação e Sísifo era obrigado a repetir a tarefa indefinidamente. Parece claro que o castigo residia na inutilidade do trabalho feito. (Bulfinch, 2000).

Por esse motivo até hoje usa-se a expressão "Trabalho de Sísifo" para significar qualquer tarefa inútil, destituída de sentido.

As Danaides, mulheres que assassinaram seus maridos, foram condenadas a passar o resto de suas vidas tentando encher de água um tonel sem fundo.

A hegemonia de Roma, ocorrida cinco séculos após o apogeu da civilização helênica, justificaria um amplo estudo das relações de trabalho no Império Romano.

Entretanto, foi profunda e extensa a influência grega em todos os aspectos da vida romana, e as condições de trabalho, em ambas, apresentam semelhanças estreitas.

Os patrícios romanos substituíram a elite grega. Sua principal contribuição ao progresso humano consistiu nos grandes aperfeiçoamentos da Ciência Jurídica, da qual foram mestres incomparáveis. Suas leis e instituições resistiram ao passar do tempo e até os dias atuais inspiram a legislação dos países civilizados.

Apesar disso e da excepcional capacidade administrativa dos romanos, os proletários dessa época, escravizados e submetidos a todos os serviços árduos, continuaram sua trajetória de extrema penúria e degradação.

Na Idade Média a fragmentação do Império Romano deu origem ao sistema feudal. Nele, o escravo da Grécia e de Roma transformou-se no servo da gleba. Não ocorreram mudanças significativas em suas condições de trabalho, nem foi amenizada sua situação de miserabilidade.

Após uma dezena de séculos sombrios, em que o progresso foi tolhido por uma visão estritamente teocrática do mundo, surgiu o Renascimento. Com a Renascença, instalou-se o humanismo e a pessoa humana passou a ser o centro, a protagonista da história, as ideias humanitárias e progressistas, contrapondo-se às concepções medievais, que trouxeram esperança aos novos tempos.

Ocorreram importantes invenções. A imprensa tornou possível a difusão das novas ideias e a bússola abriu os mares às navegações de longo curso.

Os dois séculos que se seguiram ao movimento renascentista, parece não ter fundamental importância para o universo do trabalho. No entanto, nos séculos XVI e XVII, estavam tomando forma as circunstâncias que dariam origem ao mais importante evento do mundo do trabalho: a Revolução Industrial.

3.2 A Revolução Industrial: reflexos no mundo do trabalho e mudanças na atividade laboral

A revolução industrial dada a sua importância em todos as áreas, que se costuma compará-la à Revolução Francesa, pelas consequências transformadoras de ambas. Uma, no terreno das liberdades cívicas, a outra, no campo da economia e do trabalho.

É costumeiro utilizar-se a expressão "Revolução Industrial" para nomear o notável desenvolvimento econômico acontecido na Inglaterra nos séculos XVIII e XIX, esse progresso teve sua origem na organização de um sistema fabril, tornado possível graças a excepcionais avanços na área tecnológica.

A invenção e o uso das máquinas a vapor, de novas ferramentas de trabalho e a criação de equipamentos destinados à indústria têxtil tornaram possível a evolução desse novo sistema de trabalho.

Profundas mudanças ocorreram com a substituição do trabalho rural e do artesanato pelas atividades industriais, sendo o trabalho / trabalhador, como centro da análise e evolução histórica, é indispensável lembrar que, abandonando o meio rural ou o ateliê em que antes trabalhava, veio o operário para as cidades e para o ambiente das fábricas.

Assim, modificaram-se radicalmente as condições de vida do trabalhador, mas a miséria, o serviço estafante e prolongado, as péssimas condições de moradia e de alimentação prosseguiram, afligindo a classe trabalhadora.

Impossível e indispensável registrar que as circunstâncias já mencionadas não bastam para estabelecer o conceito de Revolução Industrial, com reflexos muito mais amplo, de fato, ela reuniu e abarcou modificações ideológicas, econômicas e sociais que transformaram uma sociedade exclusivamente agrária em verdadeira sociedade industrial e urbana.

O predomínio das máquinas, a intensificação do comércio, o trabalho operário e não mais artesanal, além de outros fatores, fez da Revolução Industrial um marco histórico singular, e com ela nasceu o Capitalismo.

Com o passar do tempo foram-se revelando as imperfeições e injustiças do capitalismo industrial. Além das circunstâncias já mencionadas, a concentração do capital em poder de um reduzido número de pessoas; a ausência de quaisquer direitos trabalhistas em favor do proletariado; a falta de motivação dos operários, que passaram a "vender" seu trabalho, sem participação da integralidade dos dividendos resultantes do processo produtivo; o crescimento desordenado das cidades, como surgimento de bairros miseráveis, onde se amontoavam os operários, foram fatores que provocaram uma forte reação ideológica por parte de grandes pensadores da época. Momento em que pensadores e escritores inspirados no Iluminismo, e outras importantes personagens, sociólogos defensores do chamado socialismo utópico reagem em seus escritos e falas, a esse estado de miserabilidade e precariedades nas condições de trabalho e a vil remuneração desses trabalhadores.

Eis que, partir desse movimento de insurgência dos intelectuais, emergem as ideias de Karl Marx, para quem, a economia era o fato gerador de todos os acontecimentos históricos.

As relações conflituosas entre capital e trabalho refletiram de forma marcante a sociedade e o indivíduo, conseqüentemente, era inevitável a luta de classes e tornava-se urgente a necessidade de valorizar-se o trabalho e os trabalhadores, em sua situação de elo mais fraco da corrente econômica, na produção e distribuição das riquezas.

Superiores em número, mas pouco conscientes dessa vantagem, era necessário alertar o proletariado das injustiças que o atingiam e arregimentá-lo para a revolução socialista destinada a criar a igualdade econômica e a destruir o capitalismo opressor.

As ideias marxistas difundiram-se rapidamente e se concretizaram em sistemas políticos socialistas nas mais diversas regiões do globo, sob a liderança do bloco socialista, com expressivo número de países, tão extenso e poderoso quanto aquele que, liderados pelos Estados Unidos, constituído no Ocidente.

Parte do século XX, foi marcada pela acirrada competição entre os países capitalistas e aqueles que haviam adotado o regime socialista.

Surgiu no palco da história o confronto político (cada bloco de países dedicando-se a obter a adesão e o apoio, inclusive militar, de outras nações), a denominada "Guerra Fria", a "cortina de ferro", e a expectativa de um confronto armado entre a U.R.S.S. e seus satélites frente aos E.U.A. e seus aliados.

Os desdobramentos deste confronto e seus reflexos econômicos e políticos embora atenuadamente, ainda permeiam o contexto social na atualidade.

3.3 Modernismo

Na Idade Média, surgiu o Renascimento, um movimento que abrangeu diversas áreas, como a cultura e a economia. O primeiro passo para a Era Moderna, portanto, foi quando a teoria humanista colocou o ser humano no centro do mundo

O trabalho foi importante para essa época: comerciantes negociavam as mercadorias de uma cidade para outra e, a partir de suas atividades, deram origem a uma nova classe social, a burguesia, que moveu o trabalho para um novo sentido.

Com a ascensão da burguesia e a adoção de novos valores, como a busca pelo acúmulo de bens, o trabalho ganhou uma nova importância e passou a ser visto como uma atividade que dignificava a existência e proporcionava satisfação pessoal. Por isso, o ócio, tão valorizado na antiguidade, perdeu seu lugar de destaque.

Dentro da periodização clássica utilizada na História, a Idade Moderna é um dos períodos da história humana que sucedeu a Idade Média e antecedeu a Idade Contemporânea. Cronologicamente, a Idade Moderna começou com a conquista de Constantinopla pelos otomanos em 1453 e se encerrou com a tomada da Bastilha em 1789.

Então, cronologicamente falando, a Idade Moderna é o período que se estendeu de 1453 a 1789. A visão clássica dos historiadores determinou diversos marcos que são

acontecimentos de passagem, isto é, que delimitam o fim de um período e o começo de outro. No caso da Idade Moderna, esses marcos são:

- a conquista da cidade de Constantinopla pelos otomanos no ano de 1453.
- a tomada da Bastilha pela população parisiense no ano de 1789.

A Idade Moderna é considerada o período de transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. Essa transição se deu pelas práticas econômicas do mercantilismo, que contribuíram para a mundialização do comércio europeu. Essa mundialização do comércio tem relação direta com o colonialismo que se estabeleceu quando os europeus chegaram à América em 1492.

No campo político, mudanças significativas também aconteceram. O rei se fortaleceu e as nações que surgiram se estruturaram ao redor desse monarca absoluto. É, portanto, o período do absolutismo e de reis imponentes, como Luís XIV, que se autodefinia como Rei Sol e complementava: “O Estado sou Eu”. Significativo também foi o papel de muitos intelectuais que criaram construções ideológicas para sustentar o poder dos reis.

É um período também de agitação popular e da consolidação burguesa. As camadas populares, lutando por seus direitos, posicionaram-se durante a Revolução Puritana, que aconteceu na década de 1640, na Inglaterra, por exemplo. Os diggers e level, (Le Goff, Jacques. A História São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 11).

Os movimentos dos trabalhadores e àqueles defensores dos interesses do povo, que tinham ideias republicanas e coletivistas, foram esmagados pelo poder burguês.

A mundialização do comércio permitiu a acumulação do capital, e essa ação se fortaleceu principalmente depois que a Reforma Religiosa levou ao surgimento dos protestantes. A Igreja perdeu força, assim como a fé, que deu espaço à predominância da razão, sobretudo quando surgiram os iluministas.

No século XVIII, a humanidade foi impulsionada para a Era Industrial com o desenvolvimento das máquinas a vapor, resultando em mudanças radicais na maneira como o trabalho era realizado e um período de transformações sociais efervescentes.

A burguesia industrial, proprietária dos meios de produção, enfrentou a recém-formada classe assalariada. A crescente população urbana proporcionou mão-de-obra barata, e as máquinas substituíram as ferramentas manuais, permitindo a produção em massa e o aumento da eficiência produtiva.

Além disso, a modernidade também trouxe mudanças nas relações de trabalho, como a terceirização, a precarização dos empregos e a informalidade. Esses fatores geraram insegurança e instabilidade financeira, além de dificultar o acesso a benefícios trabalhistas e previdenciários.

O desenvolvimento da ciência e a acumulação do capital permitiram o desenvolvimento da indústria na Inglaterra, local que reuniu as condições para a Revolução Industrial. Esta, por sua vez, trouxe mudanças significativas nas relações de trabalho, nas formas de produção, e resultou no surgimento do capitalismo.

A passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea se deu quando o Iluminismo passou do discurso intelectual e se tornou ação política. A Revolução Francesa foi a revolução burguesa e liberal por essência e marcou o início do fim do absolutismo e do Antigo Regime em toda a Europa.

4 A PRINCIPAL CARACTERÍSTICA DO MUNDO DO TRABALHO NA ERA PÓS-MODERNA

O período pós modernista é marcado pelas mudanças tecnológicas. Além disso, este período também é chamado de pós-industrial. Sendo assim, a sociedade estava voltada para a revolução industrial, que ocorreu no período moderno. Com isso, a produção em série e a crítica à mesma é uma característica do período pós moderno.

O trabalho na modernidade sólida era considerado exatamente aquilo que iria construir o futuro. As bases do futuro, seriam produto de intenso trabalho feito no presente, a quem é confiado o progresso, pois este por sua vez é uma maneira de entender que o presente é capaz de criar o futuro. (Bauman, 2001, p. 152.).

O processo de ressignificação do trabalho nas sociedades modernas teve início a partir do surgimento de uma nova mentalidade, influenciada pela reforma higienista, que combateu o caráter excessivo e insalubre do trabalho fabril.

O trabalho passou a utilizar do maquinário para ser realizado e com isso foi introduzido o conceito de capitalismo moderno, que coloca o indivíduo como parte de um organismo de trabalho onde ele acaba recebendo a menor parcela daquilo que ele produz, notado por Marx como a Mais Valia.

Uma política de valorização que privilegie os agentes envolvidos na atividade produtiva é fundamental para a construção da cidadania. Caso contrário as iniciativas na área social convertem-se em fetiche da esquerda, assim como a eficiência constitui o fetiche da direita.

O impacto das novas tecnologias no mundo do trabalho, reduz distâncias e economiza tempo. A tecnologia quebra barreiras e torna o mundo mais gerenciável e igualitário. Um exemplo é que empresas podem ser criadas com um orçamento baixo, tendo somente o necessário para alguns computadores e seus programas.

Nessa esteira, as transformações recentes no mundo do trabalho como rotatividade, informalidade, múltiplos vínculos laborais, vulnerabilidade, precarização, adoecimentos, medo, insegurança, estresse, ansiedade, depressão caracterizam esse novo mundo do trabalho. Essas transformações no mundo do trabalho ganham rapidamente dimensões globalizadas e estão se acelerando e expandindo

Os principais fatores responsáveis pelas mudanças no mundo do trabalho, tem-se a tecnologia como a principal ferramenta responsável pelas mudanças no mercado de trabalho atual. A cada Revolução Industrial, as pessoas sempre precisaram se adaptar.

Apresenta-se também, como elementos constitutivos para ocorrência de mudanças no trabalho percebidas nos últimos tempos, e como cada uma dessas particularidades está reconfigurando o mercado e as relações nos resultados sócio econômicos, vez que, são implantadas de forma técnico profissional ou surgem de forma volitiva inserta no sistema pós modernismo.

- Aumento na comunicação.
- Jornada flexível.
- Mudança na postura de liderança.
- Tecnologia e aplicativos

Os maiores desafios do mercado de trabalho na atualidade, se dá pela falta de experiência profissional. Os jovens que estão concluindo ou já terminaram o ensino médio e na grande maioria não tem nenhuma qualificação profissional, visto que, são poucas as escolas em período integral e menos ainda os cursos profissionalizantes em escolas técnicas que possibilitam os alunos, que ao término do curso, já tenham uma colocação no mercado de trabalho.

Ademais, o índice de desemprego elevado, concomitante às constantes e repetitivas crises econômicas enfrentada pelo país, faz com que muitas pessoas percam o emprego, aumentando ainda mais a dificuldade dos mais jovens serem alocados no mercado de trabalho.

Com os avanços tecnológicos surgem novas soluções para um mercado mais produtivo e lucrativo, o que resulta em profundas transformações, como a extinção de determinados cargos e o surgimento de novas profissões.

Nesse sentido, muitas profissões estão perdendo espaço no mercado de trabalho, seja porque uma pessoa é bastante o suficiente para desempenhar múltiplas funções, seja pela mecanização ou tecnologia. Eis que, surge a dúvida entre a escolha da profissão vocacional ou aquela que vai lhe garantir o sustento.

Percebe-se, que a atual era do pós modernismo tem como impacto a tecnologia no mercado de trabalho, e o que mais chama a atenção, certamente, é o surgimento de novas ocupações, de tal maneira que essas transformações tecnológicas, que as empresas precisam se adaptar e contratar pessoas habilitadas para lidar com a nova realidade.

Novas técnicas e ferramentas influenciaram os sentidos do trabalho desde a segunda Revolução Industrial, no século XIX, quando a eletricidade substituiu o vapor, aprimorando

os processos produtivos e estimulando a busca pela eficiência máxima. Já no século XX, a terceira Revolução Industrial deu início à Era Digital.

Com o avanço da tecnologia e da globalização, o trabalho tornou-se cada vez mais especializado e complexo. Surgiram novas profissões em áreas como Tecnologia da Informação, Finanças, Marketing e Serviços. A jornada de trabalho foi reduzida, as condições melhoraram e os direitos trabalhistas foram criados. Também as mulheres e outras minorias começaram a ter oportunidade no mercado.

Abstrai-se desse contexto, que o governo, empresas e as pessoas tem um enorme desafio de se adequar aos novos tempos, o governo propiciando condições de formação de mão de obra especializada, as empresas fazendo um trabalho de readaptação para evitar o *turn over* e dispensa expressiva de funcionários, e por outro lado, as pessoas se desdobrarem entre estudo e qualificação para superar os desafios colocados pelos avanços tecnológicos.

5 A TEORIA CONTRATUALISTA HOBESIANA E O PARADOXO COM A REFORMA TRABALHISTA

No entanto, a globalização é marcada pelo esmaecimento da soberania estatal, diante do poder de organizações econômicas transnacionais, verificando o declínio da capacidade estatal de engendrar políticas sociais de amparo ao trabalhador.

É necessário fazer um paralelo sobre as mudanças advindas com a Reforma Trabalhista, regulamentada pela Lei nº 13.467/2017, principalmente, no que tange à prevalência da autonomia da vontade, com expressão máxima no negociado sobre o legislado, que se traduz em uma flexibilização dos direitos trabalhistas.

Desta forma, num entendimento *lato sensu*, em referência à Teoria Hobbesiana; pergunta-se: A norma reformada, visto o corpo político de Hobbes, volta a ceder espaço ao estado natural do homem, na medida em que prevalece a vontade das partes?

Em primeiro plano, definindo estado de natureza do homem e a sua passagem necessária ao corpo político. Em um segundo momento busca-se vislumbrar a dicotomia entre o princípio da proteção ao trabalhador e a autonomia da vontade das partes na Reforma Trabalhista, especialmente no que tange à valorização do negociado sobre o legislado, que trouxe tendências de flexibilização dos direitos trabalhistas.

5.1 A valorização do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista

Seria o retorno para o estado natural do homem?

O método dedutivo, parte da ideia geral do pensamento hobbesiano em estabelecer uma análise com o direito do trabalho atual, ou seja, a volta ao estado de natureza, quando autorizam na letra da lei uma medida “regressiva”, na legislação, na prevalência da autonomia da vontade nas relações trabalhistas.

Ao dispor sobre o estado de natureza, Hobbes afirma que todos possuem quaisquer direitos que julguem ser necessários para a autopreservação e, diante do cenário de conflito entre os homens, procura entender, por qual meio o homem poderá atingir essa finalidade.

O direito natural não impede que o homem realize tudo o que deseja e, são nas satisfações dos desejos, que os homens tendem a entrar em conflito. Hobbes concebe que os homens, no estado natural, são uma ameaça constante uns aos outros, assim definindo o estado de natureza humana como estado de guerra.

Considerando então a ofensividade da natureza dos homens uns com os outros, deve-se acrescentar um direito de todos os homens a todas as coisas, segundo o qual um homem invade com direito, e outro homem com direito resiste, e os homens vivem assim em perpétua difidência, e estudam como devem se preocupar uns com os outros. O estado dos homens em sua liberdade natural é o estado de guerra.

É cedição que todos os homens são iguais. Contudo, com as paixões, os medos, as competições e as glórias, tendem a entrar em conflito uns com os outros e é por isso que os homens vivem em constante aflição, com medo de ser atacado por sua própria espécie. Com isso, percebe-se que há um sentimento de disputa entre todos os homens que levam a um medo recíproco no estado de natureza. Para Hobbes, o homem, no intuito de preservar a si mesmo, concebe uma imagem ameaçadora do outro, construindo uma concepção de futuro desagradável.

O ponto de atenção é que o homem cria uma imagem distorcida da potência de si e daquilo que o outro poderá fazer que afeta, de alguma forma, a honra humana, sem qualquer base no real. Desta forma, o conflito surge como consequência das diversas crenças sobre as potências, de acordo com os meios que podem ser usados para a autopreservação.

E não se reflete apenas sobre os interesses individuais, mas sim sobre o conflito de crenças que envolvem a vontade. Os homens acreditam que é razoável entrar em conflito com o outro de forma preventiva para que seus desejos não sejam tolhidos na busca da satisfação dos interesses particulares. Desta forma, o estado de natureza humana é a de garantir a autopreservação, porque o outro representa uma ameaça aos seus interesses.

Esse estado é facilmente definido pelo entendimento hobbesiano de que o homem é o lobo do homem. A natureza conflituosa do homem não deixa de existir no estado civil, pois o mesmo homem que vive sob as leis naturais, vive em sociedade, ou seja, a natureza humana não muda em decorrência do fator tempo, espaço ou vida social. “Mas, como sair desse estado de natureza dotado de plena insegurança para os homens?” (Cabral).

Para Hobbes, viver em constante caos não é racional. No estado de natureza é possível que os homens empreguem qualquer meio que julgar necessário para se preservar, inclusive, praticar crimes. Viver nesse estado por acreditar que é livre para exercer quaisquer direitos é um atentado contra si, na medida em que os homens, ao buscarem satisfazer seus desejos, se tornam inimigos da sua própria espécie. O estado de natureza é o homem sem a lei civil, mas não sem desejos. E contra o desejo de se viver nesse estado, Hobbes escreve:

[...], aquele portanto que deseja viver num estado tal como é o estado de liberdade e direitos de todos sobre tudo (all to all), contradiz a si mesmo. Pois todo homem, pela necessidade natural, deseja o seu próprio bem, ao qual aquele estado é contrário, no qual supomos haver disputa entre os homens que por natureza são iguais e aptos a se destruírem uns aos outros.

Desta forma, os homens se submetem às leis da natureza para buscar a paz e, conseqüentemente, a sua felicidade. É pela lei, por um ordenamento racional, que o homem se aproxima da paz e do prazer da vida.

A razão não é menos da natureza humana do que a paixão, e ela é a mesma em todos os homens, porque todos os homens concordam na vontade de serem dirigidos e governados no caminho para aquilo que eles desejam alcançar, a saber, o seu próprio bem, o qual é obra da razão. Não pode haver, portanto, outra lei de natureza além da razão, nem outros preceitos da lei natural (natural law), do que aqueles que declaram para nós os caminhos para a paz onde esta pode ser obtida, e os caminhos para a defesa onde não se puder obtê-la.

Reconhecer de forma racional que os homens vivem em um estado de insegurança e de medo é o primeiro passo para a necessidade de se constituir um corpo político. Em conjunto, as leis são postas em uma convenção que não é duradoura porque o homem é capaz de infringir a lei, voltando ao estado de guerra. A competição e o medo são justificativos racionais para a constituição desse corpo político.

A pressão combinada de competição, medo e glória leva à guerra de todos contra todos, e a uma vida de pobreza, solidão, desagradável, bruta e curta. Para escapar dessa condição, os homens devem erigir instituições que façam cumprir as normas de conduta que garantam a paz.

Desta forma, Hobbes entende que a convenção não é suficiente para os homens garantirem a paz. É necessário um poder comum constituído em um corpo político, conforme sublinha:

Portanto, mantém-se ainda que o consenso, a concorrência da vontade de muitos homens para uma ação, não é segurança suficiente para a sua paz comum, sem que se levante algum poder comum, por cujo temor eles possam ser compelidos tanto a manter a paz entre eles quanto a reunir suas forças conjuntamente contra um inimigo comum. E que isso pode ser feito, não existe maneira imaginável senão unicamente pela união, que é definida como sendo o envolvimento ou a inclusão das vontades de muitos, na vontade de um homem, ou na vontade da maioria numa quantidade de homens, ou seja, na vontade de um homem, ou de um conselho.

Hobbes insiste que, sendo constituído o poder soberano, não significa dizer que os homens perderão seus direitos garantidos desde o estado de natureza. O homem abdica da sua liberdade de exercer a sua vontade de agir como bem entender para ter garantida a sua segurança e a sua paz.

A comodidade da vida consiste em liberdade e riqueza. Por liberdade eu quero dizer que não existe proibição sem necessidade de alguma coisa para um homem, que seria legítimo para ele na lei de natureza; ou seja, que não existe restrição da liberdade natural, senão naquilo que é necessário para o bem da república, e que os homens bem intencionados possam não cair no perigo das leis, como em armadilhas, antes que sejam alertados. Diz respeito também a esta liberdade que um homem possa ter uma passagem cômoda de um lugar a outro, e não ser aprisionado ou confinado com a dificuldade de caminhos e falta de meios para transporte de coisas necessárias. Quanto à riqueza do povo, ela consiste em três coisas, a boa ordenação do tráfico, a obtenção de trabalho, e a proibição de consumo supérfluo.

Nota-se que, quando da criação do poder soberano, o súdito não perde o seu direito à alimentação, à propriedade e ao trabalho. O súdito não fica à completa mercê do soberano no sentido de que ele possa sem justa causa impedi-lo de obter o necessário para a sua subsistência. Embora possa teoricamente fazê-lo, essa atitude seria insana porque o direito à vida é um valor inalienável e, por essa razão, o estado de guerra poderia ressurgir a qualquer momento. É esperado, portanto, que o soberano deve agir pautado por princípios razoáveis com a finalidade de garantir a segurança, principalmente, a dos súditos.

No entanto, neste ponto, é importante colocar em questionamento a seguinte premissa: o homem possui a liberdade para agir desde que seja nos limites da sujeição política e jurídica ao poder soberano. Pois, Hobbes sugere a intervenção do poder soberano nas ações e direitos do homem.

A visão de Hobbes imbricada no direito do trabalho: dicotomia entre o princípio da proteção ao trabalhador e a autonomia da vontade das partes.

É cediço que o direito do trabalho nasce de forma intervencionista, sob o caráter protecionista do Estado para garantir direitos mínimos dos hipossuficientes. E, para Hobbes, a intervenção do Estado evita a luta entre os homens e garante a paz social.

Nesse norte, Arnaldo Sussekind (1991) ensina:

[...] o Estado estabelece barreiras à liberdade contratual, em nome do interesse coletivo e da Justiça Social, a fim de impor a observância de inúmeros preceitos de

amparo ao trabalhador, que constituem o conteúdo institucional do contrato de trabalho. Outrossim, a par das normas imperativas de proteção ao trabalho, o Estado cria instituições de direito público, que interferem nos diversos aspectos que precedem, correspondem ou sucedem às relações de trabalho; fiscaliza a execução dos contratos e das normas institucionais que lhes aderem; institui penalidades para a infração dessas normas e reconhece a eficácia jurídica das convenções coletivas de trabalho, cujas normas complementam os contratos individuais de trabalho. O direito passou a tratar desigualmente pessoas com forças desiguais, o que é de justiça e equidade. As normas de natureza privada floresceram com o liberalismo e as de natureza pública predominam com a socialização do direito.

No entanto, o trabalho e as relações dele advindas sofreram inúmeras transformações econômicas e sociais ao longo da história, causando modificações no direito do trabalho, em especial.

A Revolução Industrial pode ser citada como um movimento que deu origem a fortes mudanças nas relações de trabalho, pois foi um período de grande desigualdade social, onde os trabalhadores lutavam por melhores condições de trabalho, uma vez que eram submetidos a condições degradantes de labor e estavam totalmente submetidos ao poder dos empregadores, os donos dos meios de produção, que detinham o poder econômico e diretivo.

Assim, a fim de alcançar um equilíbrio e uma igualdade na relação entre o empregado e o empregador, viu-se a necessidade de uma intervenção estatal para garantir os direitos dos trabalhadores, ganhando o direito do trabalho um caráter protecionista, visando a igualdade das relações de trabalho e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. 9.2. destarte, o princípio de maior relevância na estrutura do direito do trabalho é o princípio da proteção do trabalhador, parte hipossuficiente na relação.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2020).

O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo esse ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

O princípio da proteção surgiu com o escopo de conferir ao trabalhador, considerado o polo mais fraco da relação laboral, isto é, parte hipossuficiente, uma superioridade jurídica, lhe garantindo direitos mínimos a fim de equilibrar a relação entre empregado e empregador, uma vez que em comparação a este, o obreiro está em desvantagem de poder socioeconômico.[9]

O princípio da proteção ao trabalhador, com caráter intervencionista, nos remete ao estado soberano de Hobbes. Mas, será que com a autonomia da vontade, prevalente na legislação trabalhista atual, voltamos ao estado natural do homem, livre para estipular os seus direitos e em luta constante contra o outro?

Nesse sentido, o impacto à regra da proteção ao trabalhador, após a Reforma Trabalhista, se dá em razão da ampliação da autonomia individual e da validação das pactuações decorrentes de acordo direto entre empregado e empregador, sendo essas negociações consideradas válidas em relação aos direitos indicados no artigo 611-A da CLT acrescida pela Lei n. 13.467 sancionada em 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017).

A visão hobbesiana de direito do trabalho como fonte exclusiva do Estado paternalista e totalizante não se encaixa atualmente, em que a conservação do posto de trabalho e a dignidade do trabalhador são parâmetros a serem buscados pela negociação coletiva, sem perder de vista os direitos mínimos delineados na legislação laboral.

A globalização é marcada pelo esmaecimento da soberania estatal, diante do poder de organizações econômicas transnacionais, verificando o declínio da capacidade estatal de engendrar políticas sociais de amparo ao obreiro.

Desta forma, o estado natural de Hobbes volta à tona, na medida em que prevalece a vontade das partes, ou melhor dizendo, na realidade, prevalece a vontade da parte hiper suficiente da relação, ressaltando o medo, a insegurança e a luta dos homens subordinados.

O presente estudo, na abordagem do tema trabalho, sob a perspectiva contratualista, da individualização, coletividade, sociedade, ínsitas na narrativa supra, com referência na ótica Hobbesiana de Estado, acreditamos, que se tentarmos alargar a pesquisa, buscando referências sobre os mesmos temas propostos nos demais contratualista, não é necessária, para não tornar o texto repetitivo e enfadonho, visto que, as interpretações e análises dos tópicos já se encontram, delineadas no curso do trabalho, nesse sentido, optamos e restringirmos, a individualização, coletividade e sociedade, contextualizada na teoria hobbesiana, por acreditarmos que é a mais contundente e merece maior reflexão sobre as normas reformistas, que recentemente ocorreram na seara do direito do trabalho (Oliveira, 2019, p. 57)

5.2 Trabalho na era contemporânea

Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

E, com essa nova metodologia, cada homem deve aprender como abrir mão de sua maneira particular de fazer coisas, adaptar seus métodos a muitos padrões novos e a crescer acostumado a receber e obedecer a ordens, respectivos detalhes, grandes e pequenos, que no passado eram deixados ao seu próprio julgamento.

Fatores importantes como desmotivação, absenteísmo, ineficiência e cansaço dos trabalhadores são propulsores de uma corrente de contraposições a Taylor e Fayol. Surge então, a teoria da Administração das Relações Humanas apregoada por Elton Mayo e colaboradores que definem como ideal a motivação, o enriquecimento de cargos, ampliação do relacionamento interpessoal no trabalho, neutralização das lideranças e valorização da organização informal.

Esse modelo faz a transição do que se intitula de Sociedade Industrial para a Sociedade do Conhecimento, dentro do período denominado de Revolução da Informação no qual os trabalhadores começam a utilizar mais a informação do que meramente a produção de bens.

As inovações tecnológicas e organizacionais vêm causando importantes mudanças no mundo do trabalho seja na produção, seja na sociedade como um todo, com repercussões que parecem ser bastante profundas.

Foram tão intensas as modificações que se sucederam no processo de trabalho e de produção capitalistas, que se pode mesmo afirmar, que a classe que vive do trabalho presenciou a mais aguda crise deste século, que atingiu não só sua materialidade, mas teve profundas expressões de sua subjetividade e, no íntimo inter-relacionamento destes níveis, afetou a sua forma de ser.

A partir de 1990, surge a denominada Era da Competitividade em que a relação entre produção e consumo se solidifica. As empresas passam para a fase do "encantamento do cliente", tentando superar suas expectativas em relação ao produto.

Permeando os modelos econômicos, a reestruturação produtiva, as escolas estudiosas dos processos de trabalho, as relações do trabalho e o fortalecimento mundial do capitalismo aparece o conceito de globalização.

O envolvimento e a participação dos trabalhadores com o processo de trabalho e a reestruturação produtiva em constante mudança continuam a ser intensamente estudados, sendo consenso atual que ambos podem e devem influenciar-se e beneficiar-se mutuamente, evitando que a nova relação - homem / máquina, incorra em novos riscos para a saúde dos trabalhadores.

“A globalização não é um fato acabado, mas um processo em marcha” (Benayon, 1998, p. 218).

O estudo com minuciosa leitura, nos permitiu identificar as mudanças ocorridas no processo de trabalho em sua trajetória histórica. Caminhamos na linha do tempo, em que inicialmente o trabalho era visto como atividade penosa e árdua exercida pelos escravos, por

sentença condenatória dos guerreiros vencidos na dominação entre povos, labor das pessoas de condições sociais desfavorecidas ou o castigo dos deuses, para ocupar nos dias atuais destaque e centralidade na vida de todos os homens como forma de direito a ser conquistado.

As alterações profundas advindas de novas divisões do poder, descobertas sucessivas de fontes energéticas alternativas e novas especificações na esfera do trabalho levaram a uma transformação intensa de paradigmas nos últimos anos.

Enfoque especial deve ser dado à influência da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, para o desencadeamento da industrialização no mundo e, conseqüente, da reestruturação produtiva. Tal evento histórico fortaleceu mundialmente o regime capitalista e dimensionou o que intitula-se hoje de "sociedade industrial".

A universalização do mundo e a necessidade de competição e inserção dos países no novo cenário econômico e social resultaram em inovações no campo do trabalho causando profundas repercussões tanto do ponto de vista individual como coletivo.

Embora não focalizada expressamente nas considerações anteriores no presente estudo, podemos prever no horizonte do trabalho uma contínua e crescente valorização no campo dos serviços e da competição, que a cada dia disputa uma situação hegemônica com o trabalho de produção

O presente estudo nos permitiu identificar as mudanças ocorridas no processo de trabalho em sua trajetória histórica. Caminhamos numa linha do tempo em que inicialmente o trabalho era visto como atividade penosa e árdua exercida pelos escravos, sentença condenatória dos guerreiros vencidos na dominação entre povos, labor das pessoas de condições sociais desfavorecidas ou o castigo dos deuses, para ocupar nos dias atuais destaque e centralidade na vida de todos os homens como forma de direito a ser conquistado.

5.1.1 Conceito e natureza jurídica do trabalho

De acordo com a Teoria do Direito Unitário, o Direito do Trabalho é o resultado da fusão do Direito Público e Privado, destacando-se a sua unidade. A simples presença de certas normas de ordem pública não acarreta a natureza de Direito Público, nem faz com que surja um terceiro gênero na classificação didática sugerida (grifo nosso).

No âmbito coletivo, o princípio da liberdade sindical (art. 8.º, I, da CF/1988), vedando a interferência do Estado na organização sindical, confirma a natureza privada do Direito do Trabalho.

Analisar a natureza jurídica do Direito do Trabalho significa verificar sua posição no sistema jurídico como um todo. É tradicional a divisão do direito em: Direito Público, voltado à organização do Estado e Direito Privado, pertinente à regulação dos interesses dos particulares.

No Direito do Trabalho observam-se diversas normas de caráter cogente, ou seja, com natureza de ordem pública. Isso, no entanto, não significa que o Direito do Trabalho seja considerado Direito Público, pois não regula, de forma preponderante, a atividade estatal, nem o exercício de seu poder de império.

O caráter imperativo de certas normas jurídicas apenas significa a relevância, para a sociedade, na sua observância. Encontra-se, assim, superada a teoria do Direito do Trabalho como ramo do Direito Público.

Nessa esteira importante delinear as formas de trabalho que ainda nos dias de hoje já deveriam ter sido superadas, no entanto, são mais comuns quando se observa pelas várias fiscalizações promovidas pelo ministério do trabalho, em que é comum, principalmente, em fazendas e carvoarias a utilização da mão de obra escrava ou análoga a escravidão, o que constitui crime previsto no artigo 149 do CP pátrio, que informa:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2011).

6 TRABALHO ESCRAVO

No presente estudo deparamos no curso da história, com vários tipos de trabalho, no entanto, vamos apresentar apenas três vertentes bem distintas de modelo de trabalho, por serem as mais questionáveis e emblemáticas.

Com o desenvolvimento da sociedade e o crescimento dos grupos de convivência, as relações de poder começam a imperar. Nesse contexto, surgiu o trabalho escravo, que considerado uma propriedade privada de seu senhor, portanto, todos os trabalhos mais desgastantes, rudes e exaustivos, eram de obrigação dos escravos, por ser considerado desonroso para os homens livres.

Enquanto na Europa, o trabalho escravo se desenvolveu a partir do período antigo e se manteve até o fim do Império Romano, que ocorre no século V, A desintegração gradual das estruturas romanas e o surgimento de reinos germânicos caracterizaram esse período crucial. As principais causas foram: invasões bárbaras, instabilidade política, crise econômica, corrupção e desafios militares

No Brasil, inicialmente, o trabalho escravo foi realizado por indígenas nativos e depois, por povos africanos, a escravidão foi presente no processo de colonização e se manteve durante o Império, até o dia 13 de maio de 1888, de maneira legal.

6.1 Trabalho como direito individual

O trabalho humano tem assumido diversas dimensões no transcorrer da história e nesse contexto, a compreensão do que seja o trabalho, em seu sentido prático, é acessível a qualquer pessoa. Trata-se de uma noção intuitiva que a vida diária ensina a todos nós. Nesse sentido, abstrai-se que, as histórias de vida se fundem com as histórias de trabalho.

Muito diferente, entretanto, é conceituar, em sua essência e em seus inumeráveis aspectos a atividade laboriosa que marcou a vida dos indivíduos e das coletividades em todas as épocas e lugares, diante disso, justifica-se aqui uma referência histórica, que nos permita compreender o dinamismo, as interações e a contínua evolução das relações de trabalho.

Cabe fazer menção, ainda, às teorias denominadas Direito Social, Direito Misto e Direito Unitário.

Conforme a teoria do Direito Social, o Direito do Trabalho é gênero distinto dos ramos público e privado, com a finalidade de proteger os hipossuficientes.

Na realidade, a presença de normas de Direito Privado e outras de caráter público também se verifica em outros ramos do Direito Privado, como o Direito Civil, do qual faz parte o Direito de Família.

A divisão em Direito Público e Privado apresenta caráter didático, conforme as características preponderantes da ciência jurídica, que devem ser analisadas para a referida classificação.

De acordo com a Teoria do Direito Unitário, o Direito do Trabalho é o resultado da fusão do Direito Público e Privado, destacando-se a sua unidade. A simples presença de certas normas de ordem pública não acarreta a natureza de Direito Público, nem faz com que surja um terceiro gênero na classificação didática sugerida.

No âmbito coletivo, o princípio da liberdade sindical (art. 8.º, I, da CF/1988), vedando a interferência do Estado na organização sindical, confirma a natureza privada do Direito do Trabalho.

6.2 Trabalho capitalista

O capitalismo é um sistema volátil, que se modifica conforme o contexto em que está presente. Portanto, da mesma forma, o trabalho dentro do modelo capitalista possui características diversas a partir das questões sociais, políticas e econômicas de dada época ou sociedade.

O capitalismo começou a se moldar no fim da Idade Média, com o comércio europeu com o oriente, que ganhou força a partir das Cruzadas, quando aos poucos, a Europa intensificou o comércio marítimo, nas chamadas Grandes Navegações. Assim, produtos eram comprados no Oriente e trazidos para o Ocidente para serem comercializados a taxas de lucro altíssimas. Países como Espanha, Inglaterra e Portugal se beneficiaram muito desse modelo de comércio.

Com o crescimento da importância política e econômica da burguesia, a Europa começou a ver o surgimento de grandes indústrias, no período da chamada Revolução Industrial que marcou a transição do modo de produção artesanal para a maquinofatura, por meio de uma atividade industrial mecanizada, com ela, ocorreu uma maior divisão social do trabalho, ou seja, cada vez mais um produto precisa passar por "mais mãos" antes de ser finalizado.

6.2.1 Trabalho socialista

Nesse contexto de Revoluções Industriais, alguns críticos ao capitalismo, como Karl Marx, desenvolveram pesquisas com o intuito de pensar modelos econômicos alternativos para serem aplicados, que fossem menos nocivos à classe trabalhadora.

Assim, no século XX, a maior expressão dessas ideias é ratificada na URSS, com a implantação de um sistema socialista de governo, dentro desse modelo socialista, busca-se a quebra da luta de classes e da dominação das indústrias pela classe burguesa. Essas deveriam ser comandadas pelo proletariado.

Nesse contexto, as ideias marxistas defendiam a existência de uma sociedade sem classes sociais e essa transição aconteceria por etapas, considerando que uma mudança drástica no modo de produção não deveria e nem poderia acontecer de forma brusca e rápida, o lucro, que no capitalismo é destinado às mãos dos (detentores de capital, dinheiro), no modelo socialista, deveria ser redistribuído de maneira igualitária e justa a todos os trabalhadores, sendo o trabalho realizado em um tempo menor, possibilitando que o trabalhador pudesse dedicar-se a outras atividades em sua vida que não apenas o seu emprego.

6.2.2 Da precarização do trabalho e do salário

Ao longo do presente trabalho, em que, compelidos, por força da contextualização da ideia central do estudo proposto, fizemos uma digressão nos marcos temporais, com o escopo de pesquisar as relações de trabalho individual e coletivo e os seus reflexos, e colocar em evidência as condições propostas ao trabalhador, aqui entendido, como ganho financeiro pela venda da sua força de trabalho, bem como as condições de trabalho suportadas pelo trabalhador influenciavam e se estendem para fora do ambiente de trabalho até os de hoje.

Os estudos divulgados recentemente sobre trabalho, remuneração e informalidade comprovam: o Brasil é cada vez mais um país da precarização. Apesar da queda no desemprego, registrada no último trimestre, os baixos salários, a inflação e os juros altos seguem penalizando os assalariados. (Associação dos Docentes da UESB, 2022).

Na última semana, o IBGE divulgou os dados da Pnad Contínua. A pesquisa acompanha os índices da evolução da força de trabalho no país. Segundo o estudo, a taxa de desemprego, em maio, foi de 9,8%. Há um ano, esse índice era de 14,5%. No entanto, a situação não significa que a vida melhorou para o trabalhador.

O salário daqueles que possuem carteira assinada caiu 9,34% entre janeiro de 2020 e abril de 2022. Já o rendimento médio acumula perda de 7,2% nos últimos 12 meses. O salário médio de admissão também caiu 5,5% no último ano. O índice de queda em 2022 é de 2,6%. (Associação dos Docentes da UESB, 2022).

A geração de vagas no mercado informal, sem os direitos básicos garantidos pela CLT, cresceu 23,6% em 12 meses. O índice é quase duas vezes maior se comparado ao crescimento do emprego com carteira assinada: 12,1%. Já o trabalho por conta própria subiu 6,4%. (Associação dos Docentes da UESB, 2022).

A situação é explicada pela informalidade altíssima. No Brasil, os que atuam sem qualquer proteção legal são quase 40 milhões (em dados oficiais), ou seja, quatro a cada dez trabalhadores brasileiros estão por conta própria.

Sem alternativa, a classe trabalhadora brasileira foi empurrada para vagas precarizadas e com menores salários. A crise econômica e sanitária, vivida desde 2020, acentuou um processo que já vem de longa data e tem seu marco na aprovação da reforma trabalhista, em 2017.

Segundo levantamento da Tendências Consultoria, das vagas de trabalho criadas de 2016 a 2022, 76% são informais. 7 milhões de vagas com rendimento de até um salário mínimo foram geradas, no entanto, 2,4 milhões de postos de trabalho com rendimentos superiores foram destruídos.

Segundo pesquisa divulgada em julho pelo Datafolha, uma a cada quatro famílias brasileiras avalia que a quantidade de comida que possui em casa é inferior ao necessário, entre os que tem renda mensal até dois salários mínimos (R\$ 2.424), o receio de não ter o que comer sobe para 38%.

A pesquisa mostra que a quantidade insuficiente de comida afeta 32% dos moradores do Nordeste, 30% do Norte, 24% de quem vive no Centro-Oeste, 24% no Sul e 22% no Sudeste. Entre os desempregados, 42% disseram que não tiveram o suficiente para alimentar a família.

Recentemente, o 2º Inquérito Nacional sobre Segurança Alimentar revelou que 33 milhões de brasileiros sofrem com a fome. Há dois anos, este número era de 19 milhões. O aumento significativo revela o tamanho da crise econômica agravada pela pandemia e o completo descaso do governo Bolsonaro com os mais pobres.

A precarização do emprego e dos salários ocorrem por diversos aspectos interligados, não há como mitigar todos, caso não seja atacado a causa principal, da qual se originam as demais.

A precarização do emprego e dos salários é uma realidade no mundo capitalista. Não atinge somente o Brasil, mas a todos os países capitalistas que vivem em crise *ad eternum*, ou seja, o sistema se retroalimenta por meio de crises diferentes e subsequentes.

O tema do Trabalho Decente implica em discutir a precarização do emprego e dos salários na sociedade brasileira, caracterizada por uma longa história de desigualdade salarial e precariedade do emprego, salários e condições de trabalho.

Vivemos em um dos países capitalistas mais desiguais do mundo, significa que, neste Estado tão rico - a 8ª. economia do planeta - a riqueza produzida pela maioria da classe trabalhadora é mal distribuída socialmente. Mesmo apresentando uma grande evolução de riqueza, cerca de 70% dos brasileiros ganham de 1 a 3 salários mínimos.

Além disso, outro motivo da precarização do trabalho e da remuneração salarial ocorre em virtude da alta taxa de rotatividade de trabalho. É muito fácil contratar e demitir trabalhadores no Brasil, nota-se, que a taxa de rotatividade da mão-de-obra continua bastante elevada, seja na indústria, seja nos serviços. A maioria dos empregos gerados é de baixa qualidade, o que significa empregos de baixa remuneração e muitos deles de caráter precário.

Para especialistas, urge uma política econômica que signifique maior crescimento da economia e, com a preservação e ampliação dos direitos sociais dos trabalhadores com mais empregos de qualidade, melhores salários e condições de trabalho, o que significa, inclusive, redução da jornada de trabalho capaz de garantir melhor qualidade de vida para os trabalhadores e suas famílias.

Entretanto, estudos mostram que para reverter esse quadro de precariedade salarial e do subemprego passa, necessariamente, pela qualificação escolar e profissional e melhor organização com consciência da força e valor dos assalariados.

A precarização dos empregos e salários no mundo globalizado origina-se das políticas econômicas, que não priorizaram o crescimento, alargando o investimento em títulos e aplicações financeiros por grades grupos de investidores nacionais e estrangeiros, gerando, portanto, mais concentração de renda na mão de poucos, que sequer são taxados nos recebíveis dos rendimentos, e, com os juros elevados, a dívida pública aumenta ainda mais, correndo assim, a maior parte do PIB.

Então com esse modelo de política econômica, as possibilidades dos economicamente mais frágeis, se torna cada vez mais inviável de superar, visto que, ao priorizar o investimento em títulos, em detrimento de investimento na geração de emprego e renda, o desemprego aumento, o salário diminui pela quantidade de oferta de mão de obra barata, criando assim, o ciclo vicioso negativo do ponto de vista social

Além disso, o medo daquele que está empregado em perder a parca remuneração, consciente da facilidade que *turn over* oferece ao empregador, o assalariado remunerado, se conformata em ter um trabalho precarizado, criando assim, um paradigma de manutenção do status quo vigente há décadas.

Essa Situação se perpetua em virtude da ignorância e estigmatização criada contra o associativismo e o cooperativismo, perdendo, portanto, qualquer possibilidade de superação que poderia ter com poder ‘barganha’, portanto, fragilizado pelas forças da “mão invisível”, do empregador, o trabalhador vai continuar atuando em situação de baixo salário, em trabalho precário, somando-se a tudo isso, o subemprego.

7 O TRABALHO DO PRESO

Nessa abordagem, trouxemos à lume algumas questões atinentes à condição do apenado, quando adentramos na seara dos direitos fundamentais, especificamente a segunda geração, na qual está inserida o direito social ao trabalho, e fizemos também uma leitura das teorias contratualistas importantes no decorrer histórico par o reconhecimento de direitos do trabalho.

Assim, ao fazermos uma breve digressão na linha do tempo, para contextualizar o trabalho do apenado inserto na revolução industrial e no modelo mercantil, reconhecidos como marco inicial da economia liberal. Abstraímos desse estudo um modelo de trabalho das pessoas livres, porém extremadamente explorada, seja pelas condições precárias, seja pela quantidade extenuante de horas de trabalho, sem distinção entre adultos e crianças, portanto, nesse sentido, os acidentes e mortes ou sequelas graves eram comuns.

E, foi nesse contexto da revolução industrial e seus desdobramentos, que os presos foram obrigados a trabalhar sem nenhum tipo de benefício, para atender às demandas desse modelo liberal de mercado, portanto, o labor do apenado especificamente sob o prisma do utilitarismo e do liberalismo, trabalhavam de forma extenuante e sem nenhuma espécie de benefício.

Em síntese, o trabalho é um direito do preso que conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Esse trabalho não é obrigatório, conforme texto do art. 5º, inc. LXVII, CF/88, mas, aquele que opta em trabalhar será remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social, embora não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 29 da lei

Evidente que com a transição da modernidade para a pós-modernidade, as mudanças políticas e sociais implicaram na modificação das relações trabalhistas, da importância e dos fins do trabalho. Aliás, foram justamente a crise da modernidade e os fenômenos do globalismo que intensificaram novas tendências no campo do trabalho.

O importante é acabar com o mito de que a pós modernidade confirma a negação do trabalho, porque essa assertiva não é verdadeira. O que esse paradigma emergente confirma é a negação da concepção de trabalho como castigo, uma qualidade de vida enquanto bem coletivo.

Na ciência do direito a pós-modernidade busca em especial um direito mais legítimo porque mais próximo das necessidades do ser humano. O trabalho é a força motriz de toda a sociedade.

Portanto, deixar o preso reabilitado fora dessa realidade é mais desqualificá-lo para a nova vida, que passará a viver quando de seu retorno ao “mundo livre”, fora das grades e do sistema prisional, quando o contrário pode fazer surgir uma nova expectativa de cumprimento de pena.

A efetividade do trabalho entendido como instrumento ressocializador do apenado e de resgate da sua dignidade como pessoa humana, desses cidadãos privados de sua liberdade, vai ao encontro da legitimidade da ciência jurídica e principalmente dos ideais de justiça, anteriores ao próprio direito positivo.

Destarte, a densidade e o largo espectro da discussão, ficamos adstrito às condições dos presos no estado de Minas Gerais, que hoje conta com população carcerária com em torno de 75.000,00 presos (ano 2019), nesse sentido, nota-se a verossimilhança dos sistemas prisionais do país são palpáveis, vez que, nos dois últimos anos vem aumentando em todos os estados o número de presos, em um contexto lato sensu, quer seja o perfil do apenado, quer seja pelas condições prisionais e tratamento proposto pelas políticas de governo.

O sistema prisional é uma estrutura cara em todo o mundo, que se torna ainda mais custosa em países pouco desenvolvidos, onde os recursos financeiros da União/estado, são priorizados para áreas ligadas diretamente, em boa medida, ao pagamento de juros da dívida interna e externa incidentes sobre os papéis do tesouro, na geração de empregos, como obras de infraestrutura, além de investimento obrigatórios na educação, saúde e segurança, que formam o tripé da base de investimento de todo governo, exigindo ainda investimentos em outros setores inerentes a macroeconomia.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional de custo por preso é de R\$ 2.400. Os custos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de policiais penais, e despesas administrativas com bens e serviços, funcionários, com alimentação, assistência médica e jurídica, etc.

Destarte, esse valor ser altamente variável conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos em unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região do país.

Nas penitenciárias federais, administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas. O custo é bastante superior ao gasto nos cinco estados com as maiores populações carcerárias do país, que juntos representam mais de 60% dos presos brasileiros. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Governo o Ministério da Justiça, esse valor se justifica porque as unidades federais contam com maiores investimentos no sistema de vigilância e oferecem encarceramento

individual, ao contrário da maior parte dos presídios brasileiros, que enfrentam graves problemas de superlotação. (Depen; Sisdepen. 2019).

O quadro esquematizado a seguir reflete a situação do atual sistema prisional (em 2019), apresentando em números a situação dos apenados.

Imagem 1 - Sistema prisional em Minas Gerais



Fonte: Agência CNJ De Notícias (2019).

Legenda.: Início das atividades do Justiça Presente: 15 de maio de 2019.

Diante do quadro demonstrativo, abstrai-se que o número de presos trabalhando ainda é muito aquém das possibilidades, visto que, apenas 28,67% (vinte e oito, sessenta e sete por cento), encontram-se inseridos na atividade laboral e podendo então, interagir na sociedade.

O trabalho seja ele manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social.

Como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano.

Nesse contexto do trabalho, pode se inferir a dignidade ao homem (observância do princípio da dignidade humana). Conforme disposto no artigo 1º, inciso II, II e IV, da Constituição Federal.

Não obstante, além disso, pela dicção legal, o resultado do trabalho do preso propiciará a reparação dos danos resultantes do crime praticado e para reduzir as despesas no

setor penitenciário, já que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender, a exigência do art. 29, § 1º da LEP:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (Brasil, 1984).

A aplicação das teorias do utilitarismo e liberalismo, não são observadas nesse contexto, ou seja, a destinação das teorias aplicadas do liberalismo e do utilitarismo no trabalho do apenado, são “imperceptíveis” à sociedade, que não preocupação com os resultados e condição do preso, no entanto, o liberalismo e o utilitarismo, tem o seu escopo no sentido, que vislumbra à priori, resultados no lucro econômicos e na concentração de renda.

No caso específico do labor do preso, destaca-se que os resultados obtidos estão insertos nessas bases, ou seja, a aplicação desses conceitos beneficia e traz proveito econômico ao contratante parceiro do Estado, sem desprezar, evidentemente as vantagens econômicas e administrativas do Estado.

A utilização da mão de obra dos presos que recebem em contrapartida os benefícios e supostas vantagens, quando vendem/trocam a força de trabalho, podem ser vistas sob dois aspectos.

Primeiro, o benefício do preso com a remissão e a vantagem da pecúnia e por segundo as vantagens do empregador, que se utiliza de uma mão de obra mais barata, não paga impostos e não raro utiliza as dependências prisionais como local de trabalho dos presos sem qualquer despesa adicional.

E, com essa observação, revela-se como fontes de mão de obra e produtos de alta produção à baixo custo, portanto, as vantagens econômicas proporcionadas ao estado e ao empresariado são altamente vantajosas, visto a relação custo benefício nos resultados obtidos.

Na mesma esteira confunde-se, sob essa perspectiva se o trabalho do apenado se é uma obrigação ou direito.

Inicialmente, importante diferenciar o preso provisório (aquele que aguarda instrução processual ou que, embora condenado, tenha interposto recurso pendente de julgamento), do preso definitivo (condenado em sentença transitado em julgado, não sujeita a recurso).

O artigo 28 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), informa que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem as finalidades educativa e produtiva” (Brasil, 1984).

Embora não estejam sujeitos ao regime celetista, o trabalho do preso é remunerado, não podendo ser inferior a 75% do salário mínimo vigente (artigo 29 da LEP) (Brasil, 2024).

Outrossim, pergunta-se: O trabalho do preso é obrigatório?

Para o preso definitivo, sim. Pois, cumpre informar que o preso condenado que se nega a trabalhar, sem justificativa plausível, comete falta grave, vez que trata-se de um direito-dever (artigos 50, VI e 39, V, da LEP).

Tal falta deverá ser apurada em processo administrativo e posterior audiência de justificação (artigo 118, parágrafo 2º da LEP) (Brasil,

Ademais, o preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal), e, ao Estado o dever de cumprir e possibilitar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança detentiva. direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP). (Brasil, 2024)

Entretanto, além de direito, trata-se, ainda, de um dever, quando o preso estiver cumprindo pena, em definitivo, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

No entanto, o preso provisório, aquele que ainda não possui uma condenação definitiva (casos em que a prisão se dá em flagrante, ou de forma temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), não está obrigado ao trabalho.

Mesmo sendo uma faculdade, caso o preso provisório execute, de fato, trabalho, terá direito a remição de pena, se, por ventura, vier a ser condenado a pena de prisão.

O artigo 33 da Lei de Execuções penais estabelece a jornada de trabalho do preso:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Embora o trabalho do preso não seja regido pela CLT, estes também são incluídos na Previdência Social (art. 41, III, da LEP). (Brasil, 2024).

A remição permite abreviar o tempo de duração da sentença em razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126 da LEP). (Brasil, 2024).

Por outro lado, por causa de acidente sofrido durante a atividade de trabalho, o preso ficar impossibilitado de prosseguir na função, continuará a beneficiar-se com a remição (art. 126, par.2º da LEP).(Brasil, 2024). Ou seja, a contagem dos dias de trabalho para fins de

remição da pena não se interrompe durante o período de afastamento, contudo, a contagem somente se refere aos dias em que realmente o acidentado estiver impossibilitado de trabalhar.

O condenado que cometer falta disciplinar de natureza grave poderá perder até 1/3 dos dias remidos. É o que diz o artigo 127 da LEP.

Nos termos do art. 127, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

A perda dos dias remidos, ou seja, perdoados da sentença não deve ser automática quando um condenado comete falta grave, pois cabe ao juiz analisar e decidir o caso. Isto porque a lei estabelece um teto máximo para a perda dos dias remidos em (1/3), mas não determina tempo mínimo, de modo que é facultado ao juiz, inclusive, deixar de revogar o tempo remido.

Qual é a contribuição do trabalho do apenado no processo de ressocialização e de resgate de sua dignidade como pessoa humana?

A Constituição Federal no seu artigo 170 dispõe que: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

Com fundamento no pressuposto filosófico acima traçado, é que no presente estudo a viabilização do trabalho do preso como forma de ressocialização deve receber maior atenção, no sentido, de ser ampliado para que mais apenados tenham acesso ao benefício, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e no sentimento de justiça como originário da natureza humana (Nucci, 2008, p.57).

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O trabalho do apenado é essencial no processo de ressocialização, pois além de preencher o tempo de inatividade, possibilitaria o aprimoramento profissional, colaboraria em sua subsistência econômica, propiciaria a diminuição da pena e, principalmente, enalteceria e resgataria sua dignidade.

Ainda sob a perspectiva de Nucci, ele acrescenta:

A dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal específico. Quem pratica um crime merecendo punição, ofendeu a dignidade humana. Logo, todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se trata de um princípio penal, mas tão somente de um fundamento do Estado Democrático de Direito (Nucci, 2008, p. 47).

Ao fazer-se um estudo sobre as penas, verificamos a existência de três correntes doutrinárias principais:

1) absolutas; 2) relativas; e 3) mistas. Para a primeira, a pena é uma mera retribuição jurídica, não existindo nela qualquer finalidade social. Para os relativistas veem na pena uma necessidade social, vez que se dirige não somente àquele que delinuiu, mas também aos potenciais agentes que demonstram enveredar pelo caminho do crime, como um sinalizador que o crime não compensa. Por fim, para os que se filiam à corrente mista, a pena tem não só índole retributiva, mas também tem como finalidades a reeducação do criminoso e a punição servindo como intimidação e condição pedagógica para desestimular a prática criminosa (Noronha, 2002).

No nosso ordenamento jurídico, o trabalho constitui-se em uma modalidade de execução da pena, no que não se confunde com uma espécie de pena, valendo lembrar, nesse particular, que o Constituinte de 1988 vedou expressamente a adoção de pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, “c”). Vejamos, para eliminar qualquer dúvida, o que preceitua a literatura jurídica de execução penal.

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Regras do regime fechado)

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (Regras do regime semiaberto) (Brasil, 1984).

Saber, porém, se o trabalho do preso é um direito ou um dever. Com amparo na Lei de Execução Penal - LEP, - particularmente na leitura do artigo 31, a resposta à questão parece inclinar-se por ser um dever, no entanto, é cediço: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida das suas aptidões e capacidade”.

O art. 28 ajuda nessa conclusão ao dizer que o trabalho do condenado deve ser encarado como dever social e condição de dignidade humana, tendo ainda finalidade

educativa e produtiva. Contudo, para alguns penalistas renomados, entre os quais destacamos Celso Delmanto, o trabalho é, ao mesmo tempo, direito e dever dos presos.

Nessa toada, se pelo instituto da remissão o preso pode, para cada três dias de trabalho, cuja jornada normal não pode ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, abater um dia da pena (combinação dos arts. 33 e 126, § 1º, da LEP), temos aí a caracterização do trabalho do preso também como um direito seu, já que se trata de um meio que lhe beneficia no cumprimento da pena, tornando-a mais breve, possibilitando ao preso um retorno mais cedo à liberdade, que é um direito fundamental (art. 5º da CF/88). (Brasil, 2012).

Soma-se a esse argumento, que os estabelecimentos penitenciários deverão contar, em suas dependências, com áreas e serviços destinados a propiciar, entre outras coisas, trabalho para o preso (art. 83 da LEP). (Brasil, 2024)

Tudo isso é uma forma de respeitar a Constituição da República, que insere o trabalho como direito social (art. 6º). Além disso, trabalhar assegura dignidade à pessoa, um dos fundamentos da República.

Para consubstanciar recorre-se aos dois argumentos acima:

Insta avaliar, que a importância de entender-se a necessidade em face do enfoque a seguir, pois, entre os direitos dos presos, consta expressamente o de atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP), sendo a sua remuneração fixada por tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo (art. 29 da LEP) - de duvidosa constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

Visto que o trabalho do preso é um direito seu, mas também um dever, resta nesse sentido, levantar uma questão ainda tormentosa na doutrina e na jurisprudência:

O trabalho realizado pelo preso pode ser considerado como de natureza empregatícia?

Como forma de provocar a discussão, destaca-se o seguinte dispositivo legal: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (art. 28, § 2º, da LEP) (Brasil, 1984).

Essa lei especial tem de fato, o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício mesmo quando presentes os elementos configuradores do contrato de trabalho stricto sensu - pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade?

Inicialmente, importante informar que, em casos de serviços de preservação, conservação e limpeza do estabelecimento penitenciário, bem como trabalhos artesanais, de panificação, serrarias, na agropecuária, além de tantos outros desenvolvidos no interior dos estabelecimentos penitenciários, que são promovidos pelas próprias direções desses

estabelecimentos, principalmente por aqueles destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, não vislumbra-se, em tais hipóteses, como vínculo empregatício, pois, tendo em vista ser esse trabalho prestado compreendido como um dever.

Como analisado acima, não haverá autonomia de vontade por parte do preso, o que impede a formação do contrato de trabalho, como podemos perceber nas sempre sábias palavras do mestre Délio Maranhão:

O contrato pressupõe a liberdade de contratar ou não, a igualdade dos contratantes no plano jurídico; E o respeito à palavra empenhada.

A noção do contrato traduz a ideia de uma união para produzir e do trabalho livremente aceito.

Somando-se a isso, temos ainda que existiria o óbice do art. 37, II, § 2º, da CF/1988, já que nossos presídios são administrados, em regra, pelo Poder Público.

Em Minas Gerais, é comum a existência de convênios celebrados pela Secretaria de Administração Prisional com empresas para dar oportunidade de trabalho aos presos (art. 34, § 2º, da LEP), por meio dos quais estas oferecem o material para que os presidiários trabalhem dentro dos presídios na fabricação do seu produto (fabricação de eletroeletrônicos, brinquedos lúdicos de bolas, calçados, vestuários e outros).

Nessa hipótese, considerando o disposto no art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (trabalho no domicílio), até admiti-se que haja uma certa controvérsia:

O beneficiário direto da mão de obra do preso será um terceiro, com quem seria reconhecido o vínculo, porém, ainda assim não será fácil configurá-lo.

Faz-se necessário analisar o caso concreto, sobretudo para avaliar se presentes dois requisitos essenciais da relação de emprego: pessoalidade e subordinação jurídica (a onerosidade sempre vai existir).

A empresa poderá alegar que não tem nenhum controle sobre os presidiários que desempenharão os serviços objeto do convênio, não lhe sendo possível aplicar punição alguma, consectário natural do poder disciplinar do empregador.

Outro aspecto importante a ser observado é saber quem seleciona os presos que trabalharão, quem promove as substituições desses presos e quem dirige a execução dos serviços?

Se isso competir à administração do presídio, será mais um complicador ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois restará evidente que para a empresa não interessa quem vai desempenhar os serviços previstos no convênio, mas sim que o resultado

seja o acordado, podendo haver constante alteração na relação de presos envolvidos no trabalho, tudo a cargo de quem dirige o sistema prisional.

Entretanto, para evitar-se abusos, em que “empresas parceiras” (empresa + presídio), sob o pálio de contribuição para a ocupação da mão de obra carcerária e promoção da dignidade do presidiário pelo trabalho, procurariam ampliar cada vez mais os limites desses convênios, já que a produção nessa situação tem um custo bem menor do que aquele resultado do trabalho de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende-se que a matéria merece melhor regramento, de forma a estipular um limite máximo de utilização do trabalho do preso, sempre em relação ao número de empregados devidamente registrados na empresa.

A exemplo do que já existe quanto ao trabalho externo do preso, cujo limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra (art. 36, § 1º, da LEP) (Brasil, 1984).

Dessa forma, o mercado de trabalho para os cidadãos livres, no qual há um grande número de desempregados, também ficará preservado, impedindo-se, com isso, o agravamento da crise social já existente. (Silva Filho et al., 2020, p. 98).

E, não obstante a regra do artigo 28, § 2º, da LEP, entendemos que o preso pode trabalhar com reconhecimento de vínculo empregatício, como adiante procuraremos demonstrar.

É cediço, que a condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena (sursis), constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, d, da CLT).

Ao contrário do que possa parecer, não é que a condenação venha a ser considerada uma falta autorizadora do rompimento do contrato por justa causa, salvo, é claro, quando houver quebra da fidúcia, mas sim o fato de que o empregado ficará, em regra, impossibilitado de executar os serviços, já que terá de se recolher ao estabelecimento penitenciário, ficando sem poder comparecer ao local de trabalho.

Nessa linha de raciocínio em que a própria norma desobriga a contratação do preso pelo regime da CLT, mesmo sendo uma imposição legal, leva-nos a acreditar em imposição da empresa, para garantir mais ganhos com evidente diminuição de salário e imposto, e por raciocínio lógico, essa obrigatoriedade aumentaria seu custo com o funcionário.

Todavia, há diversos trabalhos que não precisam ser realizados no estabelecimento do empregador, podendo ser executados no domicílio do empregado, sem que isso seja

empecilho à caracterização da relação de emprego (art. 6º da CLT lei 12.551. de 15 de dezembro de 2011) (Brasil, 2011).

Dessa forma, no caso de um empregado que antes da condenação criminal já executava o seu trabalho no seu domicílio, em sendo condenado à prisão, ainda que em regime fechado, desde que o empregador concorde em remeter o material de trabalho para o presídio e haja

condições do trabalho ser executado no nosocômio prisional (art. 76, parágrafo único, do CP), nada impede que esse presidiário mantenha o seu contrato de trabalho em vigor.

Igualmente, se desde o início o condenado tiver de cumprir a pena em regime semiaberto, nada impede que ele mantenha o seu emprego já existente, pois o trabalho externo é permitido nesse regime, conforme previsto no § 2º do art. 35 do Código Penal brasileiro (transcrição anterior), e como supra narrado, a pena não é motivo, por si só, para o rompimento do contrato de trabalho.

Além disso, se o próprio preso condenado a cumprir pena em regime semiaberto conseguir um trabalho que preencha os requisitos do art. 3º da CLT, haverá, naturalmente, um contrato de trabalho stricto sensu, com todos os direitos trabalhistas assegurados aos demais empregados.

Concluindo, temos que, haverá de ter um método de melhor aproveitamento da mão de obra carcerária, de sorte a fazer com que seja afastada de vez a ociosidade reinante em nos presídios, que pouco ressocializam, servindo quase sempre como meio de “profissionalização” criminal.

O trabalho do preso é fator de sua valorização pessoal, liberta-o do estigma de ser inútil para a sociedade, além de facilitar o seu reingresso no meio social e propiciar a redução dos custos do Estado com a manutenção de apenados nos estabelecimentos prisionais.

Então, se desse trabalho vai gerar no futuro um vínculo empregatício, dependerá de cada caso, sendo certo, porém, que, conquanto a Lei de Execução Penal “aparentemente” disponha em contrário, em certas hipóteses será impossível não o reconhecer.

Em síntese, o trabalho é um direito do preso que conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Esse trabalho não é obrigatório, conforme texto do art. 5º, inc. LXVII, CF/88, mas, aquele que opta em trabalhar será remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social, embora não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 29 da lei em espécie.

Evidente que a transição da modernidade para a pós-modernidade, as mudanças políticas e sociais implicaram na modificação das relações trabalhistas, da importância e dos fins do trabalho.

Aliás, foram justamente a crise da modernidade e os fenômenos do globalismo que intensificaram novas tendências no campo do trabalho.

O importante é acabar com o mito de que a pós-modernidade confirma a negação do trabalho, porque essa assertiva não é verdadeira. O que esse paradigma emergente confirma é a negação da concepção de trabalho como castigo, uma qualidade de vida enquanto bem coletivo.

Na ciência do direito a pós-modernidade busca em especial um direito mais legítimo porque mais próximo das necessidades do ser humano. O trabalho é a força motriz de toda a sociedade.

Deixar o preso reabilitado fora dessa realidade é mais desqualificá-lo para a nova vida que passará a viver quando de seu retorno ao “mundo livre”, fora das grades e do sistema prisional, quando o contrário pode fazer surgir uma nova expectativa de cumprimento de pena.

A efetividade do trabalho do apenado no tratamento ressocializador dos cidadãos privados de sua liberdade, como instrumento de ressocialização e de resgate de sua dignidade como pessoa humana vai ao encontro da legitimidade da ciência jurídica e principalmente dos ideais de justiça, anteriores ao próprio direito positivo.

8 CONCLUSÃO

O sistema carcerário, tal qual foi concebido em edificação estruturalmente criada para acolhimento dos apenados, revela que muitas dessas edificações devem ser revistas por se tratarem de ambientes inviáveis à permanência duradoura daquele que está cumprindo uma longa pena, vez que, invade a seara dos direitos e garantias do direito à vida, por se tratar de ambiente inviável à recuperação socioeducativa do detento, haja vista, as suas condições de insalubridade extrema. Outros fatores são a falta de orientadores para estudos e profissionalização exigida pela era do mundo pós moderno, tal forma que muitas profissões estão se tornando obsoletas e outras necessidades profissionais estão sendo exigidas pela sociedade, que se encontra, hodiernamente, em franco desenvolvimento do tecnicismo das empresas.

De outro prisma, conjunturalmente, o nosocômio é conduzido Secretaria de Estado de Administração Prisional e disciplinado pela LEP (Lei de Execuções Penais). Importante salientar, que a sociedade tem percepção do ex-detento como pessoas de cujo convívio a sociedade deveria ser poupada e cuja recuperação é impossível, com a velha máxima de que “uma vez bandido, sempre bandido”.

Ao contrário, o recluso que outrora era submetido às mais severas penas, não raras vezes extremamente degradantes e de caráter perpétuo quando não se consubstanciava na pena capital de morte, deve ser tratado com dignidade, gozando a pena de caráter eminentemente ressocializante, educativo e preventivo.

Nesse sentido, o trabalho se torna de vital importância, ao indicar a ocupação com labor ser importante e dignificante no atual conceito da pena socioeducativa, nesse sentido, torna-se essencial para a reabilitação dos condenados, desde que respeitadas suas condições e capacidades individuais. Cabe ao Estado, no entanto, reverter a situação atual e pôr em prática as determinações da Lei de Execução Penal para garantir que todos os presos tenham a oportunidade de se profissionalizarem e, assim, abandonarem a vida do crime.

O trabalho prisional evita a ociosidade e, concomitantemente, pode elevar a categoria e a efetiva profissionalização dos presos, desde que os padrões de trabalho acompanhem a evolução das exigências sociais, e importante frisar, que a lei deve ser revista no sentido de que o detento deve ser devidamente remunerado, ou seja, receber pela força de trabalho o mesmo salário do trabalhador comum dentro da mesma empresa contratante, na perspectiva constitucional da isonomia.

Observa-se que o trabalhador contratado por uma empresa parceira, independentemente da sua função ele recebe o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, e a mesma empresa remunera o seu trabalhador em liberdade (trabalhador comum), exercendo a mesma função um valor bem mais elevado, importando salientar que o valor recebido, visa reparar o dano causado com o crime cometido e contribui para o sustento de sua família, além de permitir o acúmulo do remanescente em pecúlio a ser entregue ao preso quando do alcance de sua liberdade com o cumprimento da pena que lhe foi imposta, a qual foi reduzida com a remição.

O Estado pode diminuir sobremaneira os gastos com a manutenção do sistema carcerário, inclusive sendo viável sua autossustentabilidade através da implantação de um organizado e funcional plano administrativo para o desenvolvimento do trabalho prisional. Por sua vez, a sociedade estaria sendo beneficiada com o retorno de indivíduos socializados, conscientizados e profissionalmente qualificados, cuja absorção no mercado de trabalho seria, inicialmente, acompanhada pelo estabelecimento prisional por meio da assistência ao egresso, diminuindo significativamente as taxas de reincidência. Ressalte-se que bastaria ao Estado atuar com mais “vigor” na captação de parcerias que não usassem a mão de do preso, apenas enquanto detento, mas aproveitando a força de trabalho quando estivesse na condição de egresso. Para necessário firmar convênios e parcerias com empresas privadas para que se criassem oportunidades laborais aos presos, uma vez que o benefício seria mútuo.

Ademais, beneficia-se da alta qualidade da mão-de-obra carcerária, a qual, tendo em vista a remuneração mínima ser inferior ao salário-mínimo e o trabalho do preso não estar sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, é extremamente barata. O quadro contemporâneo do sistema carcerário pátrio, no entanto, apenas comprova a violação dos mais basilares princípios que versam acerca do tratamento a ser conferido aos reclusos.

Percebe-se, portanto, que a ausência de aplicação prática da Lei de Execução Penal, especialmente no que concerne à atividade laborativa prisional, somente traz prejuízos que se refletem em toda a sociedade numa espécie de ciclo vicioso. Esta realidade necessita de urgente e ampla reversão a fim de adequar o sistema penitenciário brasileiro aos valores constitucionais, primordialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo um processo de efetiva inserção social aos presos, sob pena de fadá-lo à completa falência.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BULFINCH, T. **História de deuses e heróis**. 12. ed. Rio de Janeiro (RJ): Ediouro, 2000.
- CABRAL, João Francisco Pereira. Hobbes e o estado de natureza. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema prisional**. Brasília, DF: CNJ, 2019.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto. **Código penal comentado**. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- DIAS, N. M. Crítica ao pensamento de Karel Vasak e Norberto Bobbio acerca do surgimento dos direitos humanos em face aos tratados e convenções internacionais. **Int. Law: Rev. Colomb. Derecho Int. Bogotá**, Colombia, n. 31, p. 59-80, jul./dic. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n31/1692-8156-ilrdi-31-00059.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- GUIMARÃES, R. **Dicionário da Mitologia Grega**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Ed. Abril, 1984. (Col. Os Pensadores).
<https://www.gov.br/senappen/pt-br>
- MAFFESOLL, Michel. **O instante eterno: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas**. Porto Alegre: Zouk, 2003.
- MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Marcelo Silva. O Direito Social ao Trabalho e a Nova Ordem Constitucional Brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1140/o-direito-social-ao-trabalho-e-a-nova-ordem-constitucional-brasileira>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, .2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, 2008.

RIBEIRO, Renato Janine. **A marca do Leviatã**: Linguagem de poder em Hobbes. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA FILHO, Acácio Miranda da et al. **Código Penal Comentado**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

SMITH, Adam. A Riqueza da Nações. Tradutor: Daniel Moreira Miranda. Edipro, 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.

UTILITARISMO o que é e significado na filosofia. **Enciclopédia Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/utilitarismo/#:~:text=Utilitarismo%20%C3%A9%20uma%20teoria%20filos%C3%B3fica,promoverem%20o%20bem%20Destar%20coletivo>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VASCONCELOS, B. A. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga o Brasil contemporâneo. **Revista UFG**, ano 13, n. 12, p. 137–153, jul. 2012.

WELFORD, Francisco. Clássicos da Política. 13. ed. São Paulo: Ática, 2001.